



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Ciências Criminais

ROBERTO DUARTE ALBAN

A LEGITIMIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA PARA TRATAR DO RÉU PRESO

Salvador
2018

ROBERTO DUARTE ALBAN

**A LEGITIMIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA PARA TRATAR
DO RÉU PRESO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Ciências Criminais.

Salvador
2018

ROBERTO DUARTE ALBAN

A LEGITIMIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA PARA TRATAR DO RÉU PRESO

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

AGRADECIMENTOS

Agora, finalizado o presente trabalho, dedico, muito emocionado, primeiramente, a minha mãe Rita de Cássia Duarte Alban, que, em um dos momentos mais difíceis que passei na minha vida acadêmica e profissional acreditou em mim, me incentivou e me proporcionou o ingresso na presente especialização de Ciências Criminais. Muito obrigado minha mãe, por tudo que você fez e representa sempre na minha vida.

Dedico também, como peça fundamental para o ingresso do presente curso de especialização, bem como na realização da presente monografia, a minha namorada e sócia Jéssica Mancini Santos Rocha Novaes, principalmente pela paciência que precisei para realização do presente trabalho.

Agradeço a meu pai pela confiança e carinho dado, principalmente por ter feito diversos investimentos em mim, contribuindo diretamente para a formação que tenho hoje, bem como no profissional que venho me tornando a cada dia.

Agradeço também a todos os professores e pessoas que contribuíram para o presente trabalho, principalmente aos professores: Pablo Domingues, Rômulo Moreira e o coordenador do curso Gamil Föppel.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O instituto da colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013 serve como meio de obtenção de prova, tanto na fase investigativa como na fase processual, como mecanismo bastante importante e eficaz para o combate ao crime organizado. Entender o instituto à luz do texto legal, com ênfase no sentido técnico, é primordial para a compreensão do presente estudo, uma vez que analisá-lo com base em determinados casos concretos contamina o real significado e objetivo do mesmo. Com isso, o presente trabalho monográfico, é feito pautado a legalidade e no ordenamento jurídico brasileiro, para, só assim, não restar dúvidas a respeito da legitimidade no uso do acordo da delação premiada ao se tratar do réu preso preventivamente.

Palavras-chaves: Delação premiada, voluntariedade, eticidade, prisão preventiva;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. NOVOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	3
2.1 AGENTE INFILTRADO	5
2.2 AÇÃO CONTROLADA	7
2.3 COLABORAÇÃO PREMIADA.....	8
2.3.1 Previsão legal	8
2.3.2 Conceito e natureza jurídica	10
2.3.3 Colaboração premiada ou delação premiada?	13
2.3.4 Valor probatório	15
2.3.5 Procedimento	17
2.3.6 Legitimidade para propor o acordo da colaboração premiada	19
2.3.7 O juiz como garantidor dos direitos fundamentais do delator e delatado	22
3 DELAÇÃO PREMIADA DO RÉU PRESO	24
3.1 OS DIREITOS E GARANTIAS DO DELATADO	24
3.1.1 Devido processo legal	25
3.1.2 Contraditório e ampla defesa	27
3.2 OS DIREITOS E GARANTIAS DO DELATOR.....	31
3.3 CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO A COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33
3.3.1 Operação Lava Jato e a colaboração premiada	34
3.3.2 As cláusulas da delação em atenção ao princípio da legalidade	37
3.4 A RELAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A DELAÇÃO PREMIADA	42
3.4.1 Voluntariedade e vontade do delator preso	42
3.4.2 Os requisitos da prisão preventiva em razão da legalidade	47
3.4.3 Eticidade: É legítima a delação premiada do réu preso?	51
3.4.4 Possíveis soluções para o problema e o projeto de lei nº 4.372/2016	55
4. CONCLUSÃO	58

REFERÊNCIAS.....62

1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro é tema que merece destaque, uma vez que, o instituto se popularizou cada vez mais, principalmente em razão do cenário jurídico/político que o país se encontra. Ainda que não se trate de mecanismo novo, é inquestionável a polêmica trazida no uso do instituto, que, com foco nos crimes de organização criminosa, torna-se ferramenta bastante importante para o combate do crime organizado.

Nesse sentido, o interesse pelo tema abordado, deu-se em virtude da necessidade de implementação de mecanismos eficazes para o combate do crime organizado, em especial, a colaboração premiada, que, em virtude da sua utilidade no cenário nacional, principalmente nos casos dos envolvidos da Operação Lava Jato, resultou-se repercussão gigantesca, tanto em atenção dos benefícios trazidos por meio dos acordos feitos, como em relação as suas especificidades previstas na Lei nº 12.850/2013.

Observa-se, que a colaboração premiada está diretamente presente no Direito Penal como no Processo Penal, cujo principal objetivo é auxiliar o Estado na persecução criminal, tanto na fase investigativa como na fase processual, por meio de benefícios concedidos aos envolvidos que colaboram com a justiça. Frisa-se também, que o instituto possui características próprias, que, para tornar-se devidamente eficaz, deve estar pautado na legalidade.

Dadas as considerações iniciais, o presente trabalho monográfico pretende compreender e analisar o instituto da colaboração premiada/delação premiada, considerando sua aplicabilidade em se tratando de réu preso. Pode-se dizer, primeiramente, que a delação premiada é espécie do instituto da colaboração premiada, que, embora o referido instituto esteja presente em diversas leis esparsas, para o presente texto, este é estudado com foco na Lei nº 12.850/2013, que, dispõe em seu conceito, como meio de obtenção de prova a ser utilizado em qualquer fase da persecução criminal.

No primeiro capítulo, é abordado os principais “novos” meios de obtenção de prova na persecução criminal nos crimes de organização criminosa, quais sejam: agente infiltrado, ação controlada e colaboração premiada. Em relação ao agente infiltrado e ação controlada, ambos são tratados de forma bem sucinta, unicamente objetivando mostrar a importância que se dá em relação a implementar novos mecanismos para combater o crime organizado. Já em relação a colaboração premiada, este é tratado de forma bem detalhada, principalmente no tocante à previsão legal, conceito, valor probatório, legitimidade, de forma a mostrar todo o seu procedimento.

No segundo capítulo trata-se o objetivo do presente trabalho monográfico, ao abordar o instituto da delação premiada de forma mais precisa, de modo a expor os principais direitos e garantias do delator e delatado, bem como os casos práticos que envolvem o instituto. Por fim, finaliza ao abordar a relação da prisão preventiva com a colaboração premiada, sob o enfoque da compatibilidade, voluntariedade, a eticidade e possíveis soluções para a problemática em questão.

2. NOVOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes de adentrar nos novos meios de obtenção de prova na persecução criminal, em relação aos crimes provenientes de organização criminosa, é importante tecer uma síntese do que significa meios de prova. Para Tourinho Filho (2013, p. 233) “Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega.”

Segundo Nucci (2017, p.347), existem três sentidos para a palavra “prova”, quais sejam: 1) ato de provar, que significa o processo de apurar a veracidade decorrente dos fatos alegados pela parte no processo; 2) meio, trata-se do instrumento de prova utilizado para comprovar o fato; 3) resultado da ação de provar, é o resultado de todos os meios de prova adquirido, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da verdade do fato.

Observa-se, assim, que os meios de prova são de suma importância tanto para o direito penal, como para o processo penal pois, é através dele que o juiz vai fundamentar sua decisão e buscar a melhor forma de atender a justiça. Deste modo, a prova no âmbito judicial possui objetivo específico, qual seja: “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo” (OLIVEIRA, 2015, p. 327).

Frente à dificuldade em alcançar os meios de prova e a necessidade de obtenção das mesmas, o legislador teve a obrigação de implementar formas para combater o crime de forma mais eficaz. Desta maneira, previu no ordenamento jurídico brasileiro, institutos que facilitassem a obtenção dessas provas. Com ênfase na Lei de Organização Criminosa nº 12.850/2013, temos como principais: agentes infiltrados, ação controlada e colaboração premiada.

Deste modo, percebe-se, que o meio de obtenção de prova surgiu devido a uma falha no poder investigativo do Estado, uma vez que, esses novos mecanismos servem para suprir o *déficit* estatal de conseguir alcançar a prova propriamente dita. Com isso, embora os institutos estejam diretamente relacionados entre si, não se pode olvidar sua diferenciação, já que somente os meios de prova servem de elemento comprobatório para a formação do convencimento do julgador.

Como bem acentua Renato de Lima (2015, p. 577) os meios de prova têm o objetivo de fixar os dados probatórios no processo, que se constituem muitas vezes de forma lícita e ilícita, no qual, somente o primeiro pode ser admitido para o convencimento e julgamento do juiz. Em relação aos meios de obtenção de prova, estes por sua vez, referem-se a determinados procedimentos devidamente regulados pela lei, com o objetivo de alcançar provas materiais por meio de agentes, como policiais, não sendo devida a participação do juiz.

Como forma suplementar, Gustavo Badaró (2016, p. 387) traz distinção precisa entre meios de prova e meios de obtenção de prova, em que o primeiro serve como forma de elemento direto para o convencimento do juiz sobre a verdade ou não do fato narrado. Diferente do meio de obtenção de prova, que serve de instrumento para colheita da prova propriamente dita, de forma indireta, que a depender do resultado poderá servir para auxiliar na história dos fatos.

Por fim, é bastante difícil alcançar os meios de prova para o convencimento do julgador na persecução criminal, principalmente nos crimes de organização criminosa, uma vez que, abrange uma complexidade muito maior que um crime comum. Por força da tamanha dificuldade no poder investigativo nesse contexto, o legislador implementou meios de enfrentamento ao crime organizado, através de institutos próprios, com natureza própria e objetivos específicos, que se diferenciam dos meios de prova e de seu valor probatório.

2.1 AGENTE INFILTRADO

O instituto do agente infiltrado não foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.850/2013. De modo que, a revogada Lei nº 9.034/95 já tratava sobre o tema, bem como a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 53, inciso I¹. Todavia, somente a atual Lei de Organização Criminosa estabeleceu de forma criteriosa e precisa o seu uso, de forma a torná-lo muito mais eficaz. (CUNHA, 2014, p. 1)

O agente infiltrado, na Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa), é um instrumento de combate ao crime organizado, com natureza jurídica de meio de obtenção de prova, previsto no artigo 3º, inciso VII, que assim define: “infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do artigo 11”.

Na lição de Wellington Saraiva (2016, p. 279) o agente infiltrado é o investigador que assume uma identidade fictícia para se incorporar na organização criminosa como se criminoso fosse. Este deve ter autorização expressa do competente, que ao se tornar “membro da organização”, deverá colher elementos de prova de maneira a incriminar os investigados envolvidos.

Acrescenta-se o pensamento de Guilherme Nucci (2013, p. 75), que traz o instituto da infiltração de agentes, estes realizados por meio dos agentes policiais que ingressam no âmbito da organização criminosa, de maneira que acompanha suas atividades, entende o seu funcionamento e conhece a sua estrutura. E mais, o agente infiltrado além de buscar provas, torna-se um meio de prova também, quando este é ouvido como futura testemunha. Todavia, esse meio de prova precisa ser corroborado por outros elementos para possuir o valor probatório devido.

¹ Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Os requisitos legais que versam sobre o instituto da infiltração de agentes, em detrimento dos crimes de organização criminosa, são os previstos no artigo 10 da Lei nº 12.850/2013.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. § 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. § 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Resta evidente, que o uso desse meio de obtenção de prova na persecução criminal é bem restrito, pois, além de ser um meio bastante perigoso para o agente que se encontra infiltrado participando das atividades da organização criminosa, este, deve ser usado como um dos últimos meios para se obter a prova propriamente dita, uma vez que, o Estado vale-se do uso do instituto quando não consegue, por outros meios, colher provas suficientes para incriminar os investigados.

Outro ponto importante dispõe o artigo 13 caput e § único, ao abordar que o agente infiltrado deve agir de forma proporcional para não responder pelos excessos. Quer dizer, já que o agente infiltrado tem de agir como criminoso fosse, este muitas vezes tem de praticar crimes previstos e punidos no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, deve ser observado se este ato criminoso foi realizado, pelo fato do agente não ter outra opção, ou seja, se a sua conduta não exige conduta diversa seu crime não pode ser punido.

Por fim, o agente infiltrado é um meio de obtenção de prova na persecução criminal bastante eficaz para combater o crime organizado, que no presente trabalho, como dito anteriormente, traz de forma breve as principais ideias em relação ao instituto, como forma de mostrar ao leitor a importância de ter cada vez mais mecanismos com objetivo de promover a busca da justiça.

2.2 AÇÃO CONTROLADA

O instituto da ação controlada também é utilizado como um meio bastante eficaz para a obtenção de prova na persecução criminal, de modo que, esperar o momento ideal para a sua intervenção é crucial para se obter o maior número possível de provas para incriminar os envolvidos. Com ênfase nos crimes de organização criminosa, a Lei 12.850/2013 é bem criteriosa ao defini-la no artigo 8º, caput:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Para Guilherme Nucci (2013, p. 69) ação controlada é a espera prevista em lei, da intervenção policial ou administrativa, com intuito de alcançar um maior número de provas a fim de incriminar um maior número de envolvidos. Como forma comparativa, Nucci assemelha o determinado instituto com a modalidade do flagrante postergado, posto que este, também, aguarda o momento ideal para a realização da captura do agente criminoso.

Como forma complementar, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 379) aborda que a ação controlada não serve de forma exclusiva para retardar o flagrante. Com isso, amplia-se o instituto, na ideia de que se for melhor para a investigação, deve-se deixar de efetivar de forma imediata determinados meios de busca trazidos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: prisão em flagrante, sequestro, apreensão de bens, entre outros.

Na instauração do inquérito, quando a autoridade policial percebe ser indispensável o uso da ação controlada, deve-se comunicar ao juiz previamente em relação ao seu uso, nos termos do artigo 8º, § 1º², da Lei 12.850/2013. Insta, também esclarecer, que seu uso não precisa de autorização prévia do juiz, embora haja divergência de parte da doutrina referente a esse ponto.

² § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Por fim, a ação controlada é um meio bastante eficaz para a obtenção de prova na persecução criminal para o combate ao crime organizado, que tem o objetivo de buscar o maior número de provas possíveis, a fim de incriminar os investigados. Tal instituto possui grande complexidade no campo do direito, todavia para o presente trabalho de monografia, busca-se apenas mostrar de forma breve a sua ideia e a importância de se obter cada vez mais novos mecanismos para combater o crime organizado, para, só assim, ter mais segurança jurídica e atender a justiça.

2.3 COLABORAÇÃO PREMIADA

Este tópico busca trazer a ideia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate aos crimes organizados. Diferente da abordagem dos meios de obtenção de prova acima elencados, quais sejam, agentes infiltrados e ação controlada, o presente tópico irá abordar de forma exaustiva os principais aspectos introdutórios do referido instituto.

Assim, com base na ideia trazida e em face da tamanha relevância do instituto no atual cenário jurídico-político brasileiro, o presente trabalho monográfico, busca de forma técnica, pautado na legalidade e com base no ordenamento jurídico brasileiro, apontar a legitimidade da utilização da colaboração premiada em relação ao réu preso preventivamente.

2.3.1 Previsão legal

O instituto da colaboração premiada/delação premiada teve, no ordenamento jurídico brasileiro, sua primeira previsão na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), no artigo 8º, §único, com o seguinte teor: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Em virtude do resultado positivo na utilização do instituto referente aos Crimes Hediondos, a delação premiada serviu de alicerce para o legislador implementar cada vez mais o seu uso no Brasil. Atualmente, diversas leis esparsas abordam o assunto como forma de ampliar o seu campo de atuação, com objetivo de obtenção de provas na persecução criminal para o combate dos crimes.

Dentre os diversos diplomas legais, a colaboração premiada/delação premiada está prevista: no Código Penal (artigo 159, §4º)³; antiga Lei do Crime Organizado nº 9.034/95 (artigo 6º)⁴; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional nº 7.492/86 (artigo 25, §2º)⁵; Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais nº 9.613/88 (artigo 1º, §5º)⁶; Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo nº 8.137/90 (art. 16, § único)⁷; Lei de Proteção a Vítima e Testemunha nº 9.807/99 (artigo 14)⁸; Lei de Drogas nº 11.343/06 (artigo 41)⁹.

Percebe-se, com o estudo da colaboração premiada nas respectivas previsões legais acima citados, que os supracitados tratam do instituto de forma bastante breve e imprecisa. Desta maneira, a complexidade do seu uso foi tamanha, que a Lei nº 12.529/2011, Capítulo VI (do programa de leniência), no artigo 86 e 87, trouxe uma

³ § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

⁴ Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

⁵ § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

⁶ § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁷ Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

⁸ Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

⁹ Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

ideia mais complexa do seu uso, mas, ainda assim, incompleta. A Lei nº 12.529/2011, bem como o estudo do acordo de leniência não serão abordados, uma vez que, foge o objetivo da presente monografia.

Por fim, embora a colaboração premiada/delação premiada esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro em diversas leis esparsas, para o presente trabalho, será abordado o instituto à luz da Lei nº 12.850/2013, referente aos crimes de organização criminosa. Este, por sua vez, aborda o assunto de forma mais precisa, principalmente em razão da segurança jurídica que abarca o instituto, bem como em atenção aos seus conceitos básicos, como a forma de uso, os benefícios provenientes dos acordos firmados e o procedimento que deve ser adotado.

2.3.2 Conceito e natureza jurídica

Referente a definição de colaboração premiada o vocábulo colaboração, de acordo com o dicionário Aurélio de Português (2016) significa “ato ou efeito de colaborar; cooperação”. Também define a palavra premiada como: “Dar prêmio; Recompensar”. Assim, a definição de colaboração premiada, segundo a ideia trazida no dicionário, pode ser considerado segundo a etimologia da palavra como o prêmio dado àquele que coopera.

Por outro lado, fica evidente que ao tratar a colaboração premiada em seu sentido denotativo, traz uma ideia bastante restrita referente a palavra e seu uso, de modo que, sair do senso comum abrange um leque bastante abrangente no cenário jurídico que a expressão pode ser utilizada. Ademais, embora importante entender o significado da palavra como um todo, é mister destacar de forma precisa o seu conceito à luz do presente trabalho.

Diversos são os conceitos trazidos por parte da doutrina e jurisprudência acerca da colaboração premiada, de modo que, entendê-los é de suma importância para a compreensão do presente estudo, principalmente relacionado aos crimes de organização criminosa. Com ênfase na Lei 12.850/2013, o instituto é exposto no artigo

3º, inciso I, como um meio de obtenção de prova, que pode ser usado em qualquer fase da persecução criminal.

Com igual pensamento à luz da Lei 12.850/2013, Ronaldo Pinto (2013, p. 25) expõe a ideia da colaboração premiada, como um meio de obtenção de prova, que o colaborador ao fazer o acordo proposto, pode se beneficiar por meio do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos. Além disso, deve ser feito de forma voluntária e eficaz, e obter os resultados concretos devidamente previstos nos incisos do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

De forma a complementar o conceito jurídico da colaboração premiada, Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 513) afirma:

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Ainda com o objetivo de aprimorar tal conceito, Paulo Queiroz (2017, p. 3) traz a ideia do instituto como meio de obtenção de prova ou técnica especial de investigação, em que o Estado promove benefícios legais ao agente que colaborar com a justiça. Também, resume-se em confissão premiada, em que, somente o coautor ou partícipe do crime pode valer-se ou beneficiar-se do instituto.

Em relação aos benefícios do instituto da colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 no caput do artigo 4º, determina que o juiz poderá “conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Frisa-se, também, que tais benefícios devem atender os requisitos legais dos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013, quais sejam:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Com base nos principais conceitos jurídicos da colaboração premiada abordados no presente texto, o julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, aduz ponto bastante importante acerca da natureza jurídica do instituto, entendendo-o como negócio jurídico¹⁰, que tem por objeto a cooperação do réu tanto na fase investigativa, como na fase processual, sendo sua atividade de natureza processual.

Importante destacar, também, que a natureza jurídica da colaboração premiada está prevista no artigo 3º, da Lei 12.850/2013, que refere-se como meio de obtenção de prova com benefícios específicos, quais sejam: a causa de diminuição de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e perdão judicial, de forma que, estes benefícios são de natureza material.

Com base nas ideias expostas, percebe-se, que existem duas óticas distintas referentes à natureza jurídica da colaboração premiada. Em seu sentido material, a Lei 12.850/2013 refere-se ao instituto como meio de obtenção de prova, com efeitos materiais concernente aos seus benefícios. Já, no âmbito processual, tem-se a ideia de negócio jurídico, uma vez que, através do acordo feito, decorre diversos contornos jurídicos, principalmente pelo fato de existir vontade humana na sua concepção. (PINHO; PORTO, 2016, p. 35 – 36)

Por fim, é possível verificar, em síntese, que a colaboração premiada é uma técnica investigativa de meio de obtenção de prova, que gera ao colaborador benefícios, no âmbito material, para combater o crime organizado. Acrescenta-se à ideia, também, que a consequência de seu uso, gera no âmbito processual diversos contornos jurídicos, principalmente quando se trata de um negócio jurídico realizado pelas partes devidamente interessadas no processo.

¹⁰ Segundo entendimento de Francisco Amaral (2014, p. 409) negócio jurídico é “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece.” Assim, tem-se a ideia de pluralidade de atos relacionados, em face das pessoas envolvidas com objetivo de produzir efeitos jurídicos em detrimento, como no caso em questão, da colaboração premiada.

2.3.3 Colaboração premiada ou delação premiada?

Há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial em relação ao nome *juris* usado para se referir ao instituto, qual seja, colaboração premiada ou delação premiada. Com isso, a confusão é tanta que diversas obras jurídicas tratam as expressões ora como sinônimas, ora como se diferentes fossem, assim, entender a nomenclatura correta é muito importante ao que tange a vasta compreensão do instituto.

Antes de adentrar no sentido jurídico do instituto, vale analisar os vocábulos colaboração e delação. Conforme acentua o dicionário Aurélio de Português (2016), o vocábulo colaboração significa “ato, ou efeito de colaborar; cooperação”, já a delação traz a ideia de “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”.

Nesse contexto, percebe-se, que existe uma clara distinção referente às expressões utilizadas, sendo o termo colaboração com sentido mais amplo, que abrange uma maior gama de situações de modo a cooperar com o fato em questão. Diferente do termo delação, com sentido mais específico na ideia de revelação de um crime, com o fim de tirar proveito da situação.

No âmbito jurídico, devido a tamanha relevância do tema, em razão do combate ao crime organizado, a Lei 12.850/2013, no caput do artigo 3º, define o instituto como meio de obtenção de prova, a fim de atingir resultados específicos previstos na lei, com a nomenclatura de colaboração premiada. É mister destacar, que o termo utilizado deve valer-se de resultados específicos, para, só assim, alcançar seu objetivo, previsto nos incisos do referido artigo.

A ideia suscitada por Renato de Lima (2014, p. 514) não considera as expressões (colaboração premiada e delação premiada) sinônimas, de modo que a primeira é utilizada com maior abrangência, principalmente quando se está diante dos resultados pretendidos:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da

localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

De igual entendimento, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 211), entendem que a Lei 12.850/2013 adotou corretamente a expressão, com a nomenclatura de colaboração premiada, devido ao fato que a mesma possui mais amplitude, e atende melhor em relação aos resultado que se pretende obter dos acordos firmados. Ademais, o termo colaboração premiada serve como gênero, da qual a nomenclatura delação premiada serve como espécie, uma vez que, o instituto da colaboração premiada nem sempre é feito por meio de uma delação.

De forma mais precisa, com entendimento acerca da diferenciação dos institutos, leciona Vladimir Aras (2015, p. 2) a colaboração premiada é uma espécie de técnica especial de investigação, segundo o qual possui quatro subespécies: a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; d) colaboração preventiva.

Acrescenta-se às quatro subespécies trazidas, seus principais conceitos:

Na modalidade “*delação premiada*”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de *agente revelador*. Na hipótese de “*colaboração para libertação*”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “*colaboração para localização e recuperação de ativos*”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “*colaboração preventiva*”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS, 2015, p. 2 - 3)

Fica evidente que o instituto da colaboração premiada e delação premiada, como exposto, possui diferenciação bastante vasta. Todavia, há quem entenda como sinônimos fossem. Provido de tal entendimento Nucci (2013, p. 47) tece a ideia que colaborar/delatar dados desconhecidos, tanto da autoria como da materialidade da infração penal, está-se diante da delação premiada, no sentido de acusar ou denunciar a pessoa envolvida, vulgarmente conhecido como hábito de dedurar.

Por fim, para a presente monografia, há diferença nas expressões utilizadas, quais sejam, colaboração premiada ou delação premiada. De modo que, abordaremos a nomenclatura prevista na Lei 12.850/2013, qual seja, colaboração premiada como gênero, com a ideia específica da delação premiada, que se resume em delatar coautores e partícipes da organização criminosa, com o objetivo de incriminá-los em razão das infrações cometidas pelos envolvidos.

2.3.4 Valor probatório

A colaboração premiada, tendo em vista a sua natureza jurídica, previsto na Lei nº 12.850/2013, como meio de obtenção de prova e com possíveis efeitos benéficos ao colaborador, traz em seu sentido valorativo circunstâncias que almejam a utilização ou não da palavra do réu colaborador como único meio de prova. Com objetivo de clarear tal questionamento, deve ser levado em consideração a efetividade do resultado buscado através do instituto.

Segundo entendimento de Bechara (2015, p. 7), existem duas situações distintas acerca do uso da palavra do réu colaborador como valor probatório. O primeiro se dá na efetividade da colaboração que, uma vez alcançadas, por si só, pode acarretar redução da pena ou perdão judicial, previsto no artigo 4º da Lei 12.850/2013. No segundo momento, dá-se na responsabilização de terceiros, como espécie da delação premiada, que, tão somente, não possui valor probatório pleno, sendo indispensável outros meios de prova.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê no artigo 4º, §16, da Lei 12.850/2013 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” Todavia, com base na distinção acima, percebe-se que o referido dispositivo legal se refere de forma precisa à espécie de delação premiada, uma vez que, as outras espécies de colaboração premiada, prevista nos incisos do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, desde que feita de forma efetiva e voluntária, pode, por si só, acarretar os respectivos benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, com Relatoria do Ministro Teori Zavascki, firmou entendimento que a palavra do réu colaborador jamais pode servir como meio de prova exclusiva para incriminar o acusado.

Decisão: 2. [...] De acordo com a Lei 12.850/13, portanto, o acesso aos documentos relativos ao acordo de colaboração é restrito àqueles que dele participam. Mais do que isto, assim como a Súmula Vinculante 14, antes referida, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/13, também restringiu, inclusive ao próprio investigado e seu defensor, o acesso aos documentos do acordo relacionados com diligências em andamento.” Não é demais recordar, nessa linha, que **o conteúdo dos depoimentos colhidos na chamada colaboração premiada não é propriamente meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu** (HC 94034, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208). **A Lei 12.850/2013, aliás, é expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”** (Inq 3322, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/08/2014, publicado em DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014) e; Pet 2509 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-06-2004, PP-00873). (STF - Pet: 5220 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 24/11/2014 PUBLIC 25/11/2014) (STF - Pet: 5220 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 24/11/2014 PUBLIC 25/11/2014)

Acrescenta-se, com isso, que a decisão acima não representa o instituto da colaboração premiada de forma genérica, mas sim sua espécie, qual seja: delação premiada ou chamada de corrêus, uma vez que, é indispensável para a sentença condenatória outros meios de prova, em que o mero depoimento do réu, no uso do instituto, não é considerado meio de prova para fins de fundamentação da sentença condenatória.

Também, em relação ao valor probatório da delação premiada, a doutrina criou a regra da corroboração, que está diretamente relacionada com o instituto, uma vez que, este precisa de outros meios de prova para se tornar eficaz. Segundo Luiz Flávio Gomes (2015, p. 2) o fato da delação premiada ser, por força de lei, prova indiciária, deve ser corroborada por outras provas mais seguras, para poder chegar na condenação do acusado.

Por fim, o valor probatório da palavra do réu colaborador está diretamente relacionado com a sua efetividade. A colaboração premiada efetiva, ao atingir o resultado buscado corroborado com as alegações do colaborador, pode, por si só, acarretar a redução da

pena ou perdão judicial. Todavia, a simples delação premiada não serve unicamente como meio incriminador de prova, sendo indispensável outros meios de prova para chegar ao resultado pretendido.

2.3.5 Procedimento

Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada é um instrumento, com previsão legal, utilizado como meio de obtenção de prova em qualquer fase da persecução criminal, ou seja, tanto na fase investigatória quanto em juízo. Também, segundo a referida lei que trata dos crimes organizados, aborda em seu artigo 4º, §2º, o momento para a propositura do acordo.

Art. 4 {...}; § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Como forma suplementar, a própria Lei 12.850/2013, no artigo 4º, §5º menciona: “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. Observa-se com a leitura do dispositivo, que embora haja a possibilidade do benefício ser concedido posterior à sentença, o legislador retirou a vantagem do perdão judicial dada à situação específica.

Contudo, na hipótese da colaboração premiada ser feita antes do oferecimento da denúncia, os benefícios referentes ao colaborador poderão ser suspensos por até seis meses, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 4º, §3 da Lei 12.850/2013. Em relação a suspensão do prazo, este é devida, desde que “a colaboração do delator dependa de mais dados ou informes, até que se possa solicitar ao juiz o prêmio.” (Nucci 2013, p. 56)

Com base nos referidos diplomas legais, fica clara a possibilidade do uso da colaboração premiada em qualquer fase e momento da persecução criminal. Para

Sanctis (2015, p. 208) quando a lei menciona o uso do instituto a “qualquer tempo”, traz uma insegurança jurídica desnecessária, já que o réu/acusado, mesmo após uma sentença desfavorável, pode se beneficiar com o uso do instituto.

A colaboração premiada, na Lei 12.850/2013, no artigo 4º, *caput*, deve colaborar de forma efetiva e voluntária, para, só assim, valer-se dos benefícios trazidos em razão do acordo firmado.

Art 4º [...] I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Importante frisar, que embora o uso da colaboração premiada, feita de forma efetiva e voluntária, advenha os resultados previstos nos referidos incisos, estes, por si só, não garantem sua concessão. Segundo o § 1º, do artigo 4º, requisitos como “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”, são imprescindíveis para a realização da homologação do benefício. Ainda, consoante o §4º do mesmo artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia nas hipóteses do colaborador: “I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.”

A Lei 12.850/2013 no artigo 4º, §16, exclui o juiz de participar das negociações realizadas entre as partes no tocante ao acordo da colaboração. De forma complementar, DEL CID (2015, p. 16) afirma ser realmente importante o afastamento do juiz em participar das negociações, uma vez que, o juiz não pode ser confundido entre as partes envolvidas, já que ele é o responsável em julgar a regularidade do acordo propriamente feito entre as partes. No tocante ao acordo, este deve ser feito conforme o §7º, do artigo 4º, *in verbis*:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Para mais, o juiz pode recusar em aceitar a homologação, desde que a colaboração do delator não atenda aos requisitos legais, conforme o artigo 4º, §8º, da Lei 12.850/2013. Também, o julgador jamais poderá proferir uma sentença condenatória com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador, já que a colaboração serve como meio de obtenção de prova e não como prova para a fundamentação do juiz, conforme § 16, do artigo 4º.

Por fim, a Lei 12.850/2013 traz o procedimento da colaboração premiada, de modo que, a sua utilização tanto na fase investigativa como na fase processual, possuem requisitos legais que devem ser seguidos. Ademais, sua eficácia em combater o crime organizado relacionado ao procedimento adotado, mostra que o instituto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, tanto em razão das partes envolvidas no acordo da colaboração, como na atuação jurisdicional, que deve analisar o acordo feito em prol da legalidade, para, assim, decidir a respeito da sua homologação.

2.3.6 Legitimidade para propor o acordo da colaboração premiada

Com base na Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada pode ser realizada em qualquer fase da persecução criminal (artigo 3º). Ademais, o §6º do artigo 4º da referida Lei aborda que são legítimos, desde a participação das negociações entre as partes até a formalização do acordo de colaboração, o “delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”

Com isso, a lei dos crimes organizados mostra de forma taxativa a legitimidade entre os envolvidos referente a propositura do acordo do colaborador. Todavia, existe uma grande divergência doutrinária acerca da legitimidade do delegado na negociação e formalização do acordo da colaboração premiada. O assunto é tão extenso que possui ação direta de inconstitucionalidade de nº 5508 apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre os posicionamentos contrários, o ex Procurador Geral da República Rodrigo Janot sustenta por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 5508, ação essa ainda presente e passível de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que somente o Ministério Público é titular para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, ou seja, torna a participação do Delegado de polícia nos acordos da colaboração premiada ilegítima.

Ainda, segundo Janot (2016, p. 1 – 11) o artigo 4º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.850/2013, é veementemente inconstitucional, uma vez que, fere a função institucional do Ministério Público previsto no artigo 129, I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Também para Janot (2016, p. 13 – 14) a ilegitimidade de atuação do Delegado de polícia fica evidenciado, uma vez que, o próprio § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, traz em seu dispositivo, que as negociações do acordo da colaboração premiada é feito entre as partes envolvidas no processo, excluindo-se assim, a ideia do Delegado de polícia, que não é considerado parte.

Como forma de suplementar a ideia da ilegitimidade do Delegado negociar e propor a colaboração premiada, Vladimir Aras (2015, p. 1) alega que o Delegado não integra a relação jurídica, uma vez que, não é parte do possível processo, requisito indispensável para utilizar o instituto, conforme o artigo 4º. Acrescenta ainda, que o perdão judicial como causa extintiva de punibilidade, jamais pode ser proposta por Delegado de polícia, tal como Ministério Público. Com isso, afirma que tanto o § 2º quanto o § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, são em parte inconstitucionais.

Dentre os posicionamentos favoráveis, Geovane Morais (2017, p. 1 - 2) traz a ideia da imprescindibilidade da atuação dos agentes policiais na fase pré-processual, na qual, tem como natureza jurídica investigar para se buscar elementos probatórios para o inquérito, a fim de, servir de base para o oferecimento da denúncia. Também, afirma que o Delegado de polícia ter o condão de utilizar a colaboração premiada nos crimes

organizados, facilita o poder investigativo da polícia, uma vez que, o instituto é um instrumento bastante eficaz para obtenção de provas na respectiva fase.

Com igual posicionamento, Bitencourt (2017, p. 4) aborda que nada impede que o Delegado de polícia utilize a colaboração premiada no curso da investigação, uma vez que, ser ele o titular do inquérito policial. Ademais, afirma que excluir a autoridade policial na utilização do instituto é o mesmo que dificultar o seu trabalho em razão dos crimes organizados. E mais, sustenta que o conteúdo da colaboração de forma alguma implica na instrução processual, nem mesmo de forma a vincular à sua homologação pelo magistrado, com isso não é viável fazer tal restrição.

De forma a suplementar o referido entendimento, Anselmo (2016, p. 6) aponta que a fase investigativa é a principal fase de colheita de prova para o processo penal, bem como, a mais propícia para a efetivação do uso do instituto. Assim, excluir a possibilidade de uso do instituto para a autoridade legalmente competente na fase investigativa, atrapalha de forma direta o combate ao crime organizado. Frisa-se ainda, que não há dispositivo legal que torne o uso do acordo da colaboração premiada ilegítimo por parte do Delegado de polícia.

De forma mais precisa, Geovane Moraes (2017, p. 2 - 3) aborda a legitimidade do uso por meio do Delegado de polícia:

Permitir aos Delegados de Polícia propor acordos de colaboração premiada não significa usurpar funções do Ministério Público, mas sim valer-se de um mecanismo que permitirá ao Delegado fornecer ao Parquet, efetivo e primário titular da ação penal, uma plêiade de instrumentos probatórios e de convicção muito mais bem elaborados e delimitados para que este possa intentar a denúncia.

Por fim, entende-se que é legítimo o uso da colaboração premiada na fase pré-processual pelo delegado de polícia, uma vez que, não existe falar em usurpar a titularidade em propor a ação penal, já que o próprio artigo 4º nos §§ 4º e 6º, da Lei 12.850/2013, torna a manifestação do Ministério Público imprescindível para o acordo feito por meio da colaboração premiada. Ademais, o instituto é um meio investigativo usado pelo Delegado de polícia bastante eficaz na busca de obter a prova na fase investigativa.

2.3.7 O juiz como garantidor dos direitos fundamentais do delator e delatado

Para Lopes Junior (2017, p. 58) “a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas “ter um juiz”, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.” Acrescenta-se, que o juiz deve atuar de forma legítima conforme a Constituição Federal, e exercer sua função pautada na proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, para, só assim, garantir a segurança jurídica no Estado democrático de direito.

O juiz, não só como necessidade do processo penal, está diretamente ligado para se alcançar a justiça, em que o seu papel como juiz natural significa a garantia de acesso à justiça e do devido processo legal. A Constituição Federal em atenção ao princípio do juiz natural, assegura conforme artigo 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, ainda veda a criação de Tribunais para julgar determinados casos concretos, disposto no artigo 5º, inciso XXXVII, “não haverá juízo ou tribunal de exceção.”

Acerca da figura do juiz natural, Lopes Junior (2017, p. 60) traz ideia que o mesmo possui três significados distintos, quais sejam:

- a) somente os órgãos instituídos pela Constituição podem exercer jurisdição; b) ninguém poderá ser processado e julgado por órgão instituído após o fato; c) há uma ordem taxativa de competência entre os juízes pré-constituídos, excluindo-se qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Para Tourinho Filho (2013, p. 63 - 64) o juiz além de possuir o caráter natural, deve ser imparcial, ou seja, deve possuir independência, estar livre de coações, influências e ameaças, para, só assim, poder julgar de forma justa e independente. Importante destacar, que o magistrado deve se valer de garantias que assegurem o exercício legal de suas atribuições, em razão de que o juiz impedido ou suspeito não pode atuar no processo.

Acrescenta-se à ideia da imparcialidade que o juiz deve ter, o posicionamento de Távora (2017, p. 74) que afirma que o juiz deve ser honesto para garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em que todas as suas decisões devem ser suficientemente motivadas. E mais, a imprescindibilidade da

fundamentação das decisões também deve está prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art 93, IX- ...todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dada a importância do papel do magistrado, fica evidente que o juiz tem um dos principais papéis para a garantia da justiça no processo penal, daí vem a necessidade do mesmo ser natural e imparcial para se ter um processo justo. Com ênfase na colaboração premiada, a atuação do magistrado só passa a existir a partir da homologação do acordo do instituto, conforme dispõe o artigo 4º, §6º da Lei 12.850/2013 “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.”

Com isso, a partir da homologação do acordo, segundo Souza (2017, p.12-14) o juiz começa a atuar no processo e deve atuar de forma necessária e urgente para exigir dos órgãos de acusação a apresentação de todo material produzido na fase investigativa, para, além de garantir o direito de contraditório e ampla defesa em razão do acusado, conseguir com base nas provas produzidas decidir de forma justa e fundamentada, a respeito da homologação ou não do acordo.

Acrescenta-se o posicionamento de Pinho e Porto (2016, p. 42 - 43) o juiz quando terceiro estranho ao acordo feito na fase investigativa, não se vincula a ele completamente, uma vez que, quem tem o poder de decidir e julgar é o juiz e não os envolvidos na negociação. Também, o juiz tem total liberdade, desde que por sentença motivada, alterar o benefício do acordo prestado entre as partes, como em caso do acordo prever a redução de pena, o juiz pode alterar o acordo e conceder o perdão judicial.

Ademais, Pinho e Porto (2016, p. 43) concluem “esquemáticamente, pode-se dizer que o juiz atua em duas etapas: na primeira, apenas homologa, verificando sua regularidade e validade; na segunda, verifica seu mérito, sua eficácia, e caso o juízo reste positivo, aplica os efeitos penais (materiais) na sentença.”

Por fim, fica evidente o importante papel do juiz em relação ao instituto da colaboração premiada. Uma vez que, este deve estar provido de imparcialidade, naturalidade e comprometimento para atender da melhor maneira possível a justiça. Ademais, sua decisão deve sempre estar fundamentada e pautada na legalidade, principalmente no tocante à homologação ou não do acordo da colaboração premiada, em razão dos acusados envolvidos dos crimes organizados.

3 DELAÇÃO PREMIADA DO RÉU PRESO

Dadas as premissas iniciais acerca da colaboração premiada, este com natureza jurídica de meio de obtenção de prova na persecução criminal, como forma de combater o crime organizado, o presente capítulo busca trazer de forma específica a ideia da legitimidade da delação premiada do réu preso.

Assim, como forma de adentrar o tema, o presente capítulo inicia-se trazendo premissas básicas a respeito das garantias e direitos do delatado, bem como do delator, para, através dos casos práticos evidenciar como o instituto está sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a ideia central da monografia, somente vai ser compreendida na parte final, ao analisar a relação da prisão preventiva com a delação premiada.

3.1 OS DIREITOS E GARANTIAS DO DELATADO

Fica evidente que a delação premiada é um novo meio de obtenção de prova, tanto na fase investigativa como na fase processual, de modo que, a Lei 12.850/2013 buscou trazer através do instituto (colaboração premiada) seu conceito e como o instituto deve ser utilizado. Com isso, fica evidente o principal papel do juiz em analisar como o acordo da delação premiada foi feito e se este fornece os direitos e as garantias legais do delatado.

Com base na Lei 12.850/2013, o legislador através do §16 do artigo 4º, traz a ideia que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, sendo este, o direito possivelmente mais importante do delatado em razão do instituto da delação premiada, já que existe a necessidade de corroboração de outras provas para a palavra do delatado servir como fundamento na sentença proferida.

Ademais, a referida lei dos crimes organizados não traz em rol taxativo todos os direitos do delatado. Estes, por sua vez, encontram-se previstos tanto na Constituição Federal de 1988, como no Código de Processo Penal, por meio de princípios que asseguram um processo justo e digno do acusado. Com ênfase nos direitos do acusado, a fim de preservar a segurança jurídica, temos como os principais institutos que promovem a justiça dos mesmos: a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

3.1.1 Devido processo legal

Ter o direito a garantia de um devido processo legal visa proteger o acusado contra os abusos do poder do Estado, em que este não pode agir de forma a incriminar o delatado sem a prévia realização de um processo. Para Rangel (2016, p. 4) “a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei.”

Na lição do doutrinador Antônio Machado (2014, p. 63), o devido processo legal é uma espécie de princípio matriz, em que através dele se desdobra em diversos outros princípios, quais sejam:

O devido processo legal é uma espécie de princípio síntese, ou princípio-matriz, que dá fundamento a todo o sistema processual penal. Com elevado teor axiológico, ele se desdobra em vários outros princípios – contraditório, ampla defesa, fundamentação, juiz natural, presunção de inocência, justa causa e processo acusatório -, atuando como norma fundante de todo o edifício processual.

Fica evidente, que é no processo que o acusado pode exercer todos os seus direitos e garantias legalmente previstos, tanto no Código de Processo Penal, como na Constituição Federal de 1988. Assim, assegurar um processo justo é extremamente necessário para uma sociedade democrática de direito, em que o Estado para promover a justiça deve se pautar na lei, para, só assim, garantir ao acusado a segurança jurídica necessária para atender a justiça.

Com ideia ampla acerca do objetivo de assegurar um devido processo legal, Cunha Junior (2017, p. 641) afirma que este, pode ser compreendido de duas maneiras, quais sejam: formal ou procedimental, e material ou substantivo. O primeiro refere-se ao processo inaugurado de forma regular como condição para restrição de direitos, ou seja, deve-se ter um processo instaurado para a imposição de penas. Já o segundo, trata da busca da justiça e razoabilidade das decisões restritivas de direitos, por meio de um devido processo legal.

O direito à garantia do devido processo legal, embora não possua previsão legal no Código de Processo Penal, é completamente recepcionado pelo mesmo. Com ênfase nas liberdades públicas, a Constituição Federal de 1988 dispôs sua principal ideia no artigo 5º, LIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

Com isso, conforme previsto na Constituição Federal em relação a obrigação de se ter um devido processo legal ao acusado, Tourinho Filho (2013, p. 33) posiciona-se de forma bastante precisa:

A imposição de pena ao pretense culpado é precedida de um regular processo presidido pelo seu Juiz natural, ficando as partes, acusadora e acusada, situadas em um mesmo plano processual de direitos e deveres, a fim de que a justiça não fique menoscabada em benefício da parte mais bem situada processualmente.

Por fim, fica evidente que o delatado tem o direito ao devido processo legal, em que o Estado não pode se valer somente da palavra do réu colaborador para incriminação do acusado. Com isso, ter a garantia de um processo justo, valendo-se de todos os seus meios de defesa necessários como o contraditório e ampla defesa, traz para o

ordenamento jurídico brasileiro a segurança jurídica necessária para uma sociedade justa e democrática.

3.1.2 Contraditório e ampla defesa

As garantias do contraditório e ampla defesa estão previstas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assim define: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ademais, tais garantias são consideradas pressupostos do devido processo legal, que assegura ao acusado participar desde a fase investigativa até a fase processual, de modo a se defender das possíveis acusações feitas contra si.

Acrescenta-se a referida ideia Cunha Junior (2017, p. 642) ao afirmar que o contraditório e a ampla defesa se completam, dão sentido e fundamento à garantia do devido processo legal. Ainda afirma, que para essas garantias atingir seu principal objetivo, deve-se dar ao acusado o conhecimento do fato, de modo a possibilitar a sua defesa tanto na fase investigativa como na fase processual.

Também de forma a ampliar tal conceito, Machado (2014, p. 65 - 66) diz que para ser eficaz e legítimo o procedimento penal, todos os litigantes têm o direito de participar de todos os atos processuais, incluindo os instrutórios para que se tenha um resultado justo ao final do processo. Também, traz a ideia de que o acusado pode se valer da ampla defesa em todos os mecanismos processuais, a qual é indispensável seu uso para a garantia de seus direitos.

Percebe-se que a Constituição Federal ao tratar das referidas garantias, traz a ideia de que ambos os institutos se correlacionam, de modo que, um amplia a ideia que o outro propõe. Todavia, Cunha Junior (2017, p. 642) aborda sua distinção de forma bastante precisa, qual seja:

O contraditório, numa acepção mais singela, é garantia que assegura à pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito. A ampla defesa, a seu turno, é garantia que proporciona a

pessoa contra que se imputa uma acusação a possibilidade de se defender e provar o contrário.

Dadas as distinções, fica evidente a correlação entre o direito à garantia do contraditório e ampla defesa, sendo bastante difícil abordar acerca de um sem pressupor a existência do outro. Daí, vem a necessidade de abordar as duas garantias de forma conjunta, para ampliar a ideia do uso dos institutos, nas respectivas fases processuais, para, além de prover a segurança jurídica necessária na busca da justiça, não violar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Feita as premissas iniciais acerca das garantias do contraditório e ampla defesa para um processo justo, percebe-se que existe uma grande polêmica acerca do uso dos referidos institutos em relação ao acusado por meio da delação premiada. Desta maneira, impossibilitar o réu delatado de confrontar as afirmações feitas pelo delator em qualquer fase, viola diretamente direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Antes da Lei nº 12.850/2013, a utilização da delação premiada, principalmente na fase investigativa, gerava grande polêmica acerca da constitucionalidade do seu uso, uma vez que, o sigilo sempre foi marca presente do referido instituto. Para Quezado e Virginio (2009, p. 184) impedir o acesso a informação dada pelo delator em razão do delatado e seu defensor legal, assegura grande desvantagem por parte do acusado, que além de não poder se defender das informações dadas, encontra-se diante de juízos pré-constituídos.

Acrescenta-se ainda, que a informação prestada pelo delator jamais poderia ser meio de prova de forma exclusiva, uma vez que, a limitação da informação prestada pelo delatado e seu defensor legal, vai de encontro ao direito de defesa previsto no artigo 187 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.” De igual posicionamento afirma Grinover (2000, p. 472) “ainda que quisesse aceitar, como elemento probatório, a palavra do co-réu, incriminando outro, tratar-se-ia de depoimento necessariamente sujeito a reperguntas de defesa, como ocorre em relação ao testemunho.”

O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 83875 GO, com Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, firmou entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de reperguntas nos casos em que o interrogatório funcionassem como meio de prova.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. CO-RÉU DELATOR. POSSIBILIDADE DE REPERGUNTAS PELA DEFESA DO DELATADO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O interrogatório é essencialmente meio de defesa. No entanto, se do interrogatório exsurgir delação de outro acusado, sobrevém para a defesa deste o direito de apresentar reperguntas. Tal decorre de um modelo processual penal garantista, marcado pelo devido processo legal, generoso feixe de garantias. A vedação do exercício de tal direito macula o contraditório e revela nulidade irremediável. 2. Ordem concedida, apenas em favor do paciente, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive, reconhecendo-se o excesso de prazo no seu encarceramento, deferindo-lhe a liberdade provisória. (com voto vencido (STJ - HC: 83875 GO 2007/0124205-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/03/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o legislador buscou suprir eventuais lacunas que o instituto da delação premiada vinha causando no ordenamento jurídico brasileiro, em que serve como norma geral orientadora de todo o procedimento, ou seja, desde a fase investigativa até a fase processual. Todavia, percebe-se que o legislador não conseguiu atender da melhor maneira possível o instituto, uma vez que, por meio de seus dispositivos legais, gera grande insatisfação e violação do direito de defesa do delatado.

O artigo 7º, §3º da Lei 12.850/2013 afirma: “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.” Fica evidente na leitura do dispositivo, que o delatado fica impossibilitado na fase investigativa, de ter acesso às informações provenientes do acordo de colaboração, e impossibilita o mesmo de se defender das afirmações ditas pelo delator na respectiva fase. Ademais, na própria fase processual, fica o delatado incapaz de ter acesso integral ao acordo firmado pelo delator e desta forma permanece restrito e em desvantagem na defesa.

Embora o inquérito policial tenha caráter sigiloso, o Supremo Tribunal Federal através da súmula vinculante nº 14 dispôs: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito

ao exercício do direito de defesa.” Também o artigo 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/1994, dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

É evidente que os referidos dispositivos não asseguram o direito do contraditório na fase pré-processual, uma vez que, se assim fosse, anteciparia a fase processual. Todavia, este resguarda o acesso amplo dos documentos de provas gerados na respectiva fase. Com igual ideia Afrânio Jardim (2016) diz que nunca se trouxe o contraditório para a fase de inquérito processual e aceitar o uso do instituto na respectiva fase, transformaria o mesmo em uma primeira fase do processo, denominado: “juizado de instrução sem juiz”.

Nesse mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (2015, p. 114) afirma que o contraditório não se aplica nos casos de inquéritos policiais, uma vez que, a determinada fase é preparatória para o processo, sendo este mero procedimento administrativo. Todavia, não aceitar o contraditório na referida fase, não torna legítimo impossibilitar o seu acesso.

Acrescenta-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, referente ao afastamento do contraditório e ampla defesa na fase de inquérito policial.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA OU BANDO. ESQUEMA DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE PROPINA EM CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAMENTO DE PROPINA PARA DEPUTADOS DISTRITAIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO APENAS AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO CARGO. 1. Originariamente, o feito consistia no oferecimento de denúncia em desfavor de vários investigados pretensamente envolvidos em um grande esquema de corrupção ocorrido no Governo do Distrito Federal. 2. Após o desmembramento do feito realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou a apreciação, neste momento, do recebimento, ou não, de denúncia em desfavor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 3. Havendo a notificação com cópia integral dos autos, bem como despacho permitindo o acesso a eles, automaticamente, não há falar em prejuízo por suposto cerceamento à parte, não se justificando,

obviamente, a reabertura de prazo, pois este sempre esteve aberto. **4. Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório.[...]** (APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 01/07/2014) (STJ - RHC: 57852 DF 2015/0058951-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 27/10/2017) grifo nosso.

Por fim, resta evidente que a Lei nº 12.850/2013 ao impedir vistas ao acordo feito pelo delator na fase pré processual, cerceia o direito de defesa do delatado, além de possibilitar juízos pré-constituídos em desfavor do mesmo. Ademais, na fase processual, o delatado e seu defensor legal não possui acesso integral do acordo da colaboração premiada, que assim dificulta o direito fundamental do contraditório e ampla defesa na respectiva fase.

3.2 OS DIREITOS E GARANTIAS DO DELATOR

Os direitos do colaborador estão previstos no artigo 5º da Lei 12.850/2013 referente aos crimes organizados, que são as medidas de proteção e segurança aplicadas ao réu colaborador, quais sejam:

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

A referida lei, ao trazer de forma exemplificativa os direitos do colaborador previstos no artigo 5º, busca incentivar o uso do instituto, uma vez que, ao prestar informações sobre a organização criminosa do qual o acusado participava, faz com que o delator se coloque em perigo iminente, desde a ciência do acordo feito com os demais membros. Ademais, a própria lei prevê no artigo 4º, § 10, a possibilidade de retratação do delator, com isso é necessário garantir a segurança do mesmo, para assegurar a não utilização da retratação.

A legislação específica de que trata as medidas de proteção do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.850 é a Lei nº 9.807/1999, que traz definição precisa do seu objetivo.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e **dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.**

Na própria Lei nº 9.807/1999, há capítulo próprio destinado a proteção do réu colaborador, em que o Estado tem o dever de garantir a segurança do delator, previsto nos artigos 13 ao 15 da referida lei. Todavia, embora a proteção do réu colaborador tenha capítulo próprio, percebe-se que a lei não restringe as garantias do delator somente no referido capítulo, em que os artigos 7º¹¹, 8º¹² e 9º¹³, abordam os principais programas de proteção as vítimas e testemunhas ameaçadas, estendendo-se assim, ao delator.

Percebe-se que, para atingir o principal objetivo da colaboração premiada, foi necessário o legislador prever direitos e garantias ao delator, a fim de garantir sua segurança. Com igual entendimento, o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 90321/SP, com relatoria da Ministra Ellen Gracie, decide em conformidade com a necessidade de proteção aos réus colaboradores.

¹¹Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

¹² Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

¹³ Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ACESSO RESTRITO À INFORMAÇÃO. CRIMINALIDADE VIOLENTA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO STJ. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. 1. A tese de nulidade do ato do interrogatório do paciente devido ao sigilo das informações acerca da qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia não deve ser acolhida. 2. No caso concreto, há indicações claras de que houve a preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça e advogados constituídos e nomeados. Fatos imputados ao paciente foram de formação de quadrilha armada, da prática de dois latrocínios e de porte ilegal de armas. 3. Legitimidade da providência adotada pelo magistrado com base nas medidas de proteção à testemunha (Lei nº 9.807/99). Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de co-autores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STF - HC: 90321 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00333)

Por fim, os demais incisos do artigo 5º da Lei 12.850/2013, juntamente com os previstos na Lei específica nº 9.807/1999, servem para prover direitos e garantias ao delator em relação às informações prestadas mediante os acordos feitos. Com isso, o Estado ao utilizar a colaboração premiada negocia com o colaborador e deve prover meios de segurança para o mesmo, já que este, sai do lado da organização criminosa e passa para o lado da justiça.

3.3 CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO A COLABORAÇÃO PREMIADA

Um dos temas mais discutidos no atual cenário jurídico/político brasileiro é o uso da colaboração premiada, este como meio de obtenção de prova na persecução criminal para o combate do crime organizado. Em relação ao instituto, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da sua utilização e isso causa vasta polêmica acerca da sua constitucionalidade.

Por fim, o presente tópico busca analisar o instituto, no seu sentido técnico e jurídico pautado na Lei 12.850/2013 e na Constituição Federal, como também em razão da sua

utilização nos casos concretos. Com isso, é necessário mostrar como se procede a sua utilização nos casos mais emblemáticos de corrupção e lavagem de dinheiro existente no Brasil.

3.3.1 Operação Lava Jato e a colaboração premiada

A designada operação Lava Jato é a investigação que envolve o maior escândalo de corrupção e desvio de dinheiro público ocorrido no Brasil. Tem-se estimado que acumulou-se cerca de bilhões de reais de recursos públicos desviados do país, na qual entre todos os envolvidos, estão os considerados pessoas de alto escalão como: grandes políticos, banqueiros, doleiros e executivos das maiores sociedades empresárias nacionais, públicas e privadas, dentre elas as empresas: Petrobrás e Odebrecht.

A operação denominou-se “Lava Jato” devido a sua origem, que curiosamente começou em um posto de gasolina 24 horas na área sul de Brasília. Tinha como comandante do posto, o empresário Carlos Abib Chater, que teve seu telefone grampeado por suspeita de tráfico de drogas. Em razão das conversas interceptadas, o Ministério Público descobriu um gigantesco esquema de lavagem de dinheiro. Dentre os principais envolvidos, o doleiro Alberto Youssef e o antigo diretor geral da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, dando início ao combate da maior operação de crime organizado na história país.

Segundo dados estatísticos do sítio eletrônico do Ministério Público Federal, o primeiro momento da investigação deu-se em março de 2014, na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, que teve investigação de quatro organizações criminosas, lideradas por doleiros, e só depois recolheu-se provas suficientes para chegar na maior empresa estatal do Brasil, a Petrobrás. Nesse esquema, acontecia o pagamento de propina e desvio de dinheiro, na qual envolveu grandes empresários da respectiva estatal e outros agentes públicos, com o intuito de permanecer com o uso da corrupção e lavagem de dinheiro por meio do crime organizado.

A proporção da operação Lava Jato teve grandes desdobramentos, que, com o passar das investigações, descobriu-se, cada vez mais, grandes esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro. Frente a dificuldade de combater os respectivos crimes, a colaboração premiada ganhou destaque como meio de obtenção de prova no referido esquema, principalmente quando a utilização do instituto desencadeou grandes recuperações financeiras e incriminou muitos envolvidos no esquema criminoso, na medida que, os próprios envolvidos no esquema firmavam acordos a fim de cooperar com a justiça.

Segundo Souza (2017, p. 12), de fato, a operação Lava Jato é a que apresenta a maior evidência no uso da colaboração premiada, em razão de que, só na respectiva operação, foi contabilizado a recuperação de uma fortuna gigantesca, e mais, por envolver centenas de colaboradores envolvidos que passou a cooperar com as investigações. Ademais, com o advento da Lei nº 12.850/2013, o instituto foi melhor definido na sua formatação e uso, em que a sua utilização nas investigações feitas por autoridades policiais e Ministério Público, facilitou bastante o combate do crime organizado.

Também, no artigo publicado por Marcelo Brandão (2015, p. 1 - 2), que tratou do discurso do ex Procurador Geral da República Rodrigo Janot, no encerramento do Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado, o mesmo afirmou que o instrumento da delação premiada ocasionou a recuperação de valores exorbitantes na Operação Lava Jato. Ademais, em sua fala, Nancy Andrichi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, reiterou que o uso do instituto da colaboração premiada foi fundamental para o auxílio das investigações e contribui, cada vez mais, para alcançar a justiça.

Combater o crime organizado, ainda mais quando envolve criminosos de alto escalão, é uma tarefa bastante difícil em razão da complexidade envolvida, e em detrimento à tamanha dificuldade, é imprescindível o uso de instrumentos para facilitar a investigação e obtenção de provas, tanto na fase pré-processual como processual. Portanto, quanto mais o crime organizado se aperfeiçoa, o legislador, através de seus

representantes, deve acompanhar o ritmo de desenvolvimento e promover estratégias para combater os crimes.

De igual entendimento, Dellagnol (2015, p. 1 - 3) afirma que a punição de um corrupto é algo bastante difícil de acontecer, uma vez que, é um crime bastante difícil de se descobrir e comprovar. Daí vem o instituto da colaboração/delação premiada como instrumento bastante eficaz para se obter a prova e incriminar os envolvidos, principalmente nos casos de organização criminosa dos envolvidos na operação Lava Jato. Na realidade que vivemos no Brasil, o próprio corrupto e o corrompido fazem pactos de silêncio, como forma de dificultar a investigação e prevalecer a impunidade dos envolvidos, principalmente de alto escalão.

Desse modo, fica evidente que a colaboração premiada como instrumento de combate ao crime organizado é, senão o principal, um dos mais importantes para a eficiência das investigações e criminalização dos envolvidos na operação Lava Jato. Todavia, grande parte da doutrina rechaça a maneira que os operadores do direito (autoridade policial e Ministério Público) utilizam o instituto, principalmente em razão dos acordos feitos com os colaboradores, de modo que despreza e ignora direitos e garantias constitucionais dos envolvidos, além de gerar grande insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão das críticas feitas no uso do instituto e sua condução na operação Lava Jato, Hireche e Santos (2016, p. 1) afirmam que a mesma está completamente em descompasso com a legalidade, uma vez que, diversos acordos de colaboração premiada são completamente ilegais, como também as decisões proferidas pelos magistrados. Ademais, diz que a própria lei 12.850/2013 que trata do instituto, necessita de alguns ajustes, principalmente no que tange os benefícios do artigo 4º, caput.

Na mesma linha, posiciona-se Rômulo Moreira (2016, p. 3) ao afirmar que diversas garantias constitucionais vem sendo violadas em detrimento da operação Lava Jato. De modo que, em razão de todas as decisões proferidas pelo magistrado, com ênfase no juiz Sérgio Moro da 13ª Vara Criminal de Curitiba, resta mais que evidente que os processos estão sendo julgados providos de imparcialidade do julgador. Ademais, reitera o absurdo da forma que se utiliza a delação premiada, de maneira que, decreta-

se prisões sem que se demonstre a verdadeira necessidade da mesma, a fim de, conseguir um acordo de delação premiada.

Por fim, a operação Lava Jato é, sem dúvidas, uma das maiores investigações de combate ao crime organizado do país. Sendo que, o instituto da colaboração premiada serve como instrumento bastante importante e eficaz para combater o crime organizado. Ademais, percebe-se que o determinado mecanismo de combate a organização criminosa, tem o condão de recuperar valores pecuniários, frutos de desvio de dinheiro e da corrupção, além de descobrir vários envolvidos criminosos pertencentes a organização criminosa. Todavia, percebe-se também, que o modo prático dos acordos feitos provenientes do uso do instituto, causam grande afronta a Constituição Federal e ao Estado democrático de direito.

3.3.2 As cláusulas da delação em atenção ao princípio da legalidade

O princípio da legalidade vem inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que define “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Também é expressa no artigo 1º do Código Penal, com redação praticamente idêntica e que assegura o mesmo sentido da ideia prevista na Constituição Federal de 1988. Dadas as distinções, percebe-se, que o determinado princípio é considerado um dos mais importantes do direito penal, uma vez que, assegura uma grande segurança jurídica para os cidadãos em um Estado democrático de direito.

Para Greco (2017, p. 144 - 145) o princípio da legalidade é o mais importante para o direito penal, uma vez que, é ele que garante a segurança jurídica necessária para o cidadão não ser punido de forma arbitrária e conveniente pelo Estado. Portanto, afirma ser necessário a existência de lei prévia e taxativa que defina o tipo incriminador, ou seja, deve-se determinar condutas proibidas, tanto de caráter comissivo como omissivo, sob a ameaça de punição devidamente regulamentada pelo Estado, para assim, gerar a segurança necessária.

Acrescenta-se a ideia, Bitencourt (2017, p. 52 – 53) ao afirmar que o princípio da legalidade serve de controle para o comportamento arbitrário e punitivo do Estado, de modo que, assegura uma efetiva limitação do poder punitivo estatal. Sendo este, uma conquista grandiosa da “consciência jurídica”, ou seja, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada, sem antes existir uma lei que o defina como crime, além de determinar a pena respectiva para o estipulado delito, ambos de forma expressa.

Em consonância com o princípio da legalidade, tem-se o princípio da reserva legal que segundo Silva (2017, p. 425) diferenciam-se, sendo “o primeiro significa a submissão e respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de se fazer necessariamente por lei formal.” Quer dizer, no princípio da reserva legal deve-se ter lei formal para regulamentar determinada matéria específica.

Acrescenta-se ao princípio da reserva legal, Prado (2012, p. 161 - 162) ao dizer que este dá ensejo a uma série de garantias, como os previstos nos artigos: 5º, LIII, Constituição Federal¹⁴; 5º, LVII, Constituição Federal¹⁵; 5º, XLVIII, Constituição Federal¹⁶; 5º, XLIX, Constituição Federal¹⁷; entre outros. Ademais, reitera que as determinadas garantias se manifestam tanto no sentido formal como material, uma vez que, estas fundamentam e complementam o princípio da legalidade penal. Com isso, percebe-se que, para ter a segurança jurídica necessária e um Estado democrático de direito, deve assegurar o direito às garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

É indubitável o entendimento de que o acordo da delação premiada deve ser diretamente feito em consonância com o princípio da legalidade e reserva legal, estes, como forma de preservar os direitos às garantias constitucionais dos cidadãos na Constituição Federal. Acrescenta-se ainda, que os próprios acordos do instituto não

¹⁴ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

¹⁵ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁶ XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

¹⁷ XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

devem conter promessas e/ou concessões de benefícios que não estejam devidamente expressos na lei.

Doravante, é mister analisar como os acordos de colaboração premiada estão sendo elaborados no ordenamento jurídico brasileiro, com base em casos concretos em razão de crimes provenientes de organização criminosa. No tocante à importância desse ponto, Gemake (2016, p. 8) afirma que a eficiência do acordo da colaboração premiada como meio de combater o crime, deve estar diretamente equilibrado com as garantias processuais, para, só assim, garantir a segurança jurídica.

Em análise de algumas cláusulas de colaboração premiada, percebe-se claramente a afronta de garantias legais constitucionalmente prevista na Carta Magna. A exemplo, o acordo elaborado pelo Procurador Geral da República para com o empresário Joesley Batista, que evidencia claramente a falta de limite e equilíbrio gerado nos acordos feitos por meio do instituto.

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Procurador-Geral da República, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao COLABORADOR o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013. Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Clausula 6ª. O COLABORADOR compromete-se a pagar, a título de multa, o valor de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela 1 em 01 de Junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de Junho de 2018.

Vê-se diante do acordo proposto, que este garante na cláusula 4ª e § único, o benefício legal do não oferecimento da denúncia; no caso das investigações terá imunidade; no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial; todos referentes aos temas

pertencentes ao acordo de colaboração fixados. Fica claro a tamanha desproporcionalidade em razão do acordo feito, de modo que, o membro do Ministério Público assegura total imunidade para o suposto criminoso, e desconsidera várias garantias constitucionais como, por exemplo, o previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Em relação a cláusula 6ª e § único, Canotilho (2017, p. 157 – 158) afirma que a redução da pena de multa é uma vantagem penal sem base legal, de modo que, a Lei 12.850/2013 não fala sobre a possibilidade de acordo de colaboração premiada versar sobre pena de multa. Ainda mais, quando existe a possibilidade do colaborador ser condenado, não é devido prometer, nem conceber a pena de multa, uma vez que, afronta o princípio da legalidade, reserva legal, jurisdicionalidade e princípio da culpa, desta forma, é claro o abuso proposto no referido acordo.

Referente à afronta aos princípios da jurisdicionalidade e culpa Canotilho (2017, p. 158) define precisamente:

Afronta o primeiro, porque, de facto, transfere a competência para a determinação da medida concreta da pena do juiz para o Ministério Público. E atenta contra o segundo, porque, contrariando o disposto no artigo 59º do Código Penal, torna a culpabilidade num factor irrelevante para a fixação do *quantum* da pena.

Outro acordo feito de total dissonância aos princípios da legalidade e da reserva legal, foi o proposto para o doleiro e empresário Alberto Youssef, conforme a cláusula 5ª, item II:

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízes, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos;

Da leitura do item II da respectiva cláusula de acordo da colaboração premiada acima proposta, mostra-se total falta de equilíbrio e proporcionalidade em razão das garantias constitucionais que deveriam ser consideradas. Tal acordo beneficia o Delator, uma vez que, impossibilita que sejam instaurados novos processos, perante outros órgãos jurisdicionais, ou seja, o acusado fica imune a processos referentes a: crimes contra o

sistema financeiro, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes de organizações criminosas, que resta evidente também uma vasta desproporcionalidade do acordo proposto.

Também merece destaque, alguns benefícios concedidos ao ex diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa.

Cláusula 5 I a I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes: a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido; b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração; c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

Tais benefício acima afrontam diretamente o princípio da legalidade, uma vez que, não estão previstos na lei nº 12.850/2013, concedidos, então, de forma arbitrária. Acerca de tal acordo, Hireche e Santos (2016, p. 3) confirmam ao dizer que tais medidas utilizadas são absurdas e ilegais, uma vez que, está comum nos acordos de colaboração conceder penas altíssimas no regime de prisão domiciliar, de modo a utilizar como único fundamento “de que se trata de réu delator”.

Frente as cláusulas acima elencadas, Bottino (2016, p. 377) faz distinção bastante precisa em detrimento da maneira que as cláusulas estão sendo propostas.

Se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, também é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu. Entretanto, as cláusulas acima mencionadas fogem completamente aos limites estabelecidos pela lei 12.850/2013 e a discricionariedade com que foram redigidas tais cláusulas não possui previsão legal. Com efeito, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas. São fruto de uma ponderação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o criminoso a cooperar, e quais não deveriam ser concedidos.

Por fim, a colaboração premiada, no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo utilizada de modo bastante desrazoável e desequilibrado nos casos dos envolvidos da operação Lava Jato, com total afronta aos limites das garantias fundamentais constitucionais, além do total desrespeito ao princípio da legalidade e da reserva legal. Assim, conceber e/ou oferecer benefícios, nessas proporções, a criminosos confessos

pertencentes ao crime organizado ofende totalmente a Constituição Federal, a segurança jurídica e o Estado democrático de direito, principalmente a ideia do instituto da colaboração premiada.

3.4 A RELAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A DELAÇÃO PREMIADA

A discussão acerca da relação entre a prisão preventiva e a delação premiada é bastante evidente, na qual, a polêmica gerada é tão grande, que existe grandes opiniões consistentes em ambos os sentidos.

Assim, o presente tópico, bem como o principal objetivo da presente monografia, é analisar do ponto de vista técnico, a alegada incompatibilidade do uso da delação premiada ao se tratar de réu preso.

3.4.1 Voluntariedade e vontade do delator preso

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, é expresso ao eleger alguns requisitos para conceder os benefícios do acordo de colaboração premiada do colaborador, qual seja: “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”. É evidente, na leitura do dispositivo, que além de atender os resultados previstos nos incisos do referido artigo, o colaborador deve valer-se do instituto de forma voluntária e efetiva, de modo que, esses requisitos são essenciais para a homologação ou não do acordo de colaboração premiada.

Antes de adentrar no sentido jurídico acerca da voluntariedade da delação premiada do réu preso, é mister tecer uma breve diferenciação acerca de um ato voluntário e espontâneo. Danilo Andreato (2008, p. 1) faz distinção precisa.

Esponâneo é o ato cuja motivação é interna ao agente, isto é, não há estímulo nem sugestão externa, mas a vontade decorrente de fatores intrínsecos àquele que age desse modo. Já voluntário, por sua vez, é o ato possivelmente (mas

não necessariamente) derivado de provocação, estímulo, sugestão; enfim, de fator externo a deflagrar a vontade do agente.

Dadas as distinções, percebe-se claramente que um ato voluntário não necessariamente precisa ser espontâneo, de modo que, um independe do outro. Na mesma ideia Damásio de Jesus (2005, p. 99 - 100) afirma que ato voluntário é aquele efetuado por vontade livre e consciente do sujeito, ainda mais, pode ser recomendado por terceiro, desde que, seja desprovido por qualquer meio de coação. Já ato espontâneo é aquele decorrente da mesma vontade livre e consciente, todavia, a sua iniciativa deve ser pessoal, ou seja, não deve existir nenhum tipo de recomendação por parte de outros indivíduos.

Em razão das diferenças trazidas, entende-se que a colaboração premiada pode surgir das propostas do representante do Ministério Público, do Delegado de polícia, ou até mesmo pelo Advogado do colaborador, sem que a mesma seja considerada ilegal, já que o ato voluntário pode derivar de provocação ou estímulo. O que em tese não se admite, é que o acordo de delação premiada seja feito sob qualquer tipo de coação, qual seja, com uso da força como tortura, de modo a afastar o caráter voluntário do acordo de delação premiada.

É sob esse aspecto específico, acerca do caráter voluntário, que surge muitas discussões acerca da legalidade do acordo de delação premiada do réu preso. De maneira que, o principal questionamento que se faz é se a condição do réu preso é ou não compatível com o requisito da voluntariedade disposto no *caput* do artigo 4º da lei nº 12.850/2013. Diversos são os posicionamentos contrários e favoráveis de doutrinadores do processo penal, em que, a problemática deve ser analisada em seu caráter técnico, para, só assim, buscar a melhor forma de usar o instituto.

No primeiro momento, é bastante difícil dissociar a ideia do complexo prisional em detrimento do caráter voluntário que concerne o acordo de delação premiada, uma vez que, a sua própria nomenclatura já traz uma ideia de punição, coerção, coação e privação de liberdade. Pode-se dizer que a prisão, segundo Cirino dos Santos (2017, p. 461), é o aparelho disciplinar da sociedade, que serve para punir o indivíduo mediante a privação da liberdade, em que, tem como método de transformação a disciplina, que é

feita através de política de coerção com objetivo de ressocializar os indivíduos à sociedade.

Por meio das premissas abordadas que tratam do caráter punitivo da prisão, vale destacar, que os termos coerção e coação estão diretamente relacionados, na qual segundo o dicionário Aurélio de português possuem significados sinônimos, em que ambos tem o entendimento de coação. Todavia, segundo Foppel (2010 p. 5 - 6) no mundo jurídico há significativa diferença nas expressões, na qual a “coerção se refere ao desestímulo ao indivíduo de incorrer em infrações, visando a motivar a sua conduta em conformidade com o direito. A coação, por seu turno, é a execução forçada de uma sanção.”

Percebe-se com isso, que a prisão está diretamente ligada ao caráter coercitivo, que traz a possibilidade das autoridades competentes de impor leis com o objetivo de serem cumpridas, diferente do caráter de coação, que pressupõe a existência de violência física ou psíquica para impor e obrigar algo, a fim de atingir determinada finalidade. Dadas as distinções, percebe-se, que grande parte da doutrina defende a impossibilidade de realizar o acordo de delação premiada do réu preso, pelo fato de existir coação, a fim de se obter o acordo, sendo que, como visto, a prisão preventiva visa, na verdade, o caráter coercitivo e não a coação para se conseguir o cumprimento da lei.

Adepto a corrente que impossibilita a delação premiada nos casos de réu preso, Bitencourt (2017, p. 3) afirma que o acordo de delação premiada feito por acusado preso, tira a ideia de liberdade e voluntariedade, uma vez que, este encontra-se em tortura psicológica, totalmente fragilizado, em que, ao estar preso preventivamente na carceragem da polícia federal, se encontra sem esperança. Ademais, afirma que ao ver resultados positivos de delatores presos que se beneficiaram ao firmar o determinado acordo, o preso delata somente para minimizar sua condenação, que se encontra praticamente certa, como se fosse “obrigado” a delatar.

Com igual entendimento acerca da impossibilidade do acordo feito do réu preso, Moreira (2016, p. 2) traz a exemplo, o previsto na lei nº 12.850/2013 que exige expressamente a voluntariedade do delator, na qual questiona se os acordos de

delações premiadas, em particular os da 13ª Vara Criminal de Curitiba, no caso que envolve os participantes da Lava Jato, são voluntárias no sentido próprio do vernáculo, e se não o são, até que ponto pode-se acreditar nos acordos feitos. Fica evidente a preocupação do Procurador, de modo a não acreditar na voluntariedade dos acordos feitos nos casos do delator preso.

Também, acerca da impossibilidade da existência da voluntariedade do acordo feito pelo delator preso, aborda D'urso (2015, p. 65 - 66) ao afirmar que o acordo da colaboração premiada jamais deve ser compelido e forçoso, em que o delator deve agir de forma voluntária e movido pelo sentimento de arrependimento para colaborar com a justiça. Acrescenta-se, que o delator deve estar em um ambiente livre para decidir, sem sofrer opressões, nem ameaças, diferente do acusado preso preventivamente, que está submetido a uma carga emocional muito grande e só pensa em colaborar para sair da prisão.

De forma diversa, tem-se o entendimento da possibilidade do acusado preso poder delatar de forma voluntária. Tal posicionamento é defendido por grande parte da doutrina e consolidado na jurisprudência, em que, deve ter como principal requisito o não uso da coação do acusado preso. Analisar a coação é bastante importante para entender a possibilidade do uso do instituto em determinado caso, em que, segundo o artigo 151, do Código Civil, traz o seguinte conceito: “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”

No primeiro momento, percebe-se com a redação imposta no artigo 151 do Código Civil, fica bastante difícil afastar o caráter voluntário do acusado estar preso preventivamente. Todavia, de forma a complementar o conceito da coação, o artigo 153 do Código Civil traz de forma bastante precisa a ideia de que “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.” Assim, é evidente que a coação somente é configurada quando se está diante de uma ilegalidade, ou seja, quando a prisão estiver sido decretada exclusivamente como meio de obter o acordo do delator.

Com igual entendimento, posiciona-se Suxberg e Mello (2017, p. 206), *in verbis*: “a prisão preventiva não pode ser tratada, de forma genérica, como ato de coação, se ela foi decretada pela autoridade competente, em observância aos requisitos legais. Como visto, a coação possui um sentido técnico, que não pode ser ignorado.” Acrescenta-se o artigo 4º, §15 da Lei nº 12.850/2013, “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”, de modo que, o referido dispositivo assegura a fiscalização do acordo, bem como o seu caráter voluntário.

A Lei 12.850/2013 dispõe no artigo 4º, §7º, algumas formas de fiscalizar o acordo do acusado.

Art. 4º, §7º- Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Como pode observar, a lei traz diversos mecanismos de controle para reduzir o campo da fragilidade do réu preso, de modo que, a observação dos atos do acordo feito, possibilita que o mesmo fez de forma voluntária ou não. Destarte o referido posicionamento, Souza (2017, p. 13) aborda de forma bastante precisa acerca da voluntariedade do delator.

A voluntariedade somente poderá ser efetivamente comprovada pela análise de todo o processo de negociação, mediante a verificação, por exemplo: (i) do histórico das tratativas, com o registro da data, local, forma e para quem foi exteriorizada a manifestação inicial do colaborador de contribuir com as investigações; (ii) dos termos de declarações e dos registros em vídeo das reuniões que se sucederam a esse primeiro contato; (iii) das minutas dos termos de acordo que foram trocados entre as partes e que resultaram na versão final do termo de acordo. Enfim, somente o exame apurado de todo processo de negociação poderá atestar ou não a voluntariedade da colaboração.

Também Capez (2016, p. 1 - 2) se posiciona acerca da possibilidade de se fazer o acordo da delação premiada do acusado preso, uma vez que, afirma que o fato do acusado estar preso preventivamente não se presume a ausência de liberdade psíquica para transigir. Ademais, reitera o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por unanimidade que a validação da voluntariedade, é em relação a liberdade psíquica e não a liberdade de locomoção.

Conforme ideia trazida, merece destaque o excerto tirado da decisão acerca do Habeas Corpus nº 127.483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiaias por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia. (STF - HC: 127483 DF - DISTRITO FEDERAL 0000920-60.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: DJe-067 10/04/2015)

Por fim, percebe-se que a problematização acerca da delação do réu preso não está no uso dos institutos, quais sejam: acordo de colaboração premiada do acusado e a prisão preventiva do delator ao encontrar-se preso. Em que, a real dificuldade se dá na forma que os operadores do direito estão utilizando os institutos, na qual, se evidencia a incompatibilidade da delação premiada do réu preso em razão dos casos práticos, principalmente os relacionados com a operação Lava Jato, e não em relação a sua devida utilização conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.2 Os requisitos da prisão preventiva em razão da legalidade

A ideia da prisão preventiva, segundo Tourinho Filho (2013, p. 543), “é espécie do gênero “prisão cautelar de natureza processual”. Em rigor, toda prisão que anteceda a uma condenação definitiva é preventiva.” Acrescenta-se ao conceito trazido o entendimento de Oliveira (2015, p. 549) que “revela sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado

autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo.”

Em razão dos conceitos trazidos, percebe-se que há a possibilidade de decretação da prisão preventiva tanto na fase de inquérito policial, como na fase processual, desde que fundamentada em um dos requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Dadas as premissas, é importante observar que a coação não pressupõe requisito para a prisão preventiva, uma vez que, se valer dessa prática é completamente ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a partir da leitura superficial do dispositivo, atinente aos requisitos da decretação da prisão preventiva, deve-se analisar cada requisito de forma separada, para através da interpretação imposta, não restar dúvidas acerca da real possibilidade de uso do instituto da delação premiada do réu preso, e que valer-se da coação para se conseguir a delação é completamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Primeiramente, antes de adentrar nos referidos requisitos legais, deve-se atentar que a utilização dos institutos da decretação da prisão preventiva e da delação premiada, nos casos práticos, não necessariamente é pautado na legalidade, de forma que, analisar o sentido técnico e jurídico do mesmo é completamente desassociado ao que acontece nos casos concretos, principalmente referente aos casos dos envolvidos da operação Lava Jato. Com isso, nos referidos casos, os operadores do direito agem, cada vez mais, de forma discricionária e por mera conveniência, com afronta à segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito.

Em observância ao sentido técnico/jurídico dos requisitos legais da prisão preventiva, Nucci (2011, p. 63) afirma que os mesmos não se alteram, a qual necessita demandar, pelo menos, três fatores para a sua decretação, quais sejam: a) prova de existência do crime; b) indícios suficientes da autoria; e o c) elemento variável, quais sejam: garantia

da ordem pública; ou garantia da ordem econômica; ou conveniência da instrução criminal; ou a garantia de aplicação da lei penal.

Assim, parte-se para a ideia trazida dos requisitos legais, ao ponto de mostrar o possível cabimento legal para a sua utilização. Em relação a garantia da ordem econômica, este não dá margem a dúvidas, uma vez que, está diretamente relacionado com as condutas do acusado, que afeta o equilíbrio e a tranquilidade da ordem econômica, ou seja, decreta-se a prisão preventiva quando há risco de práticas que desestabilizem e gerem grande prejuízo financeiro ao mercado do país.

Em relação ao requisito da garantia da ordem pública, percebe-se que, este traz uma ideia bastante imprecisa, que segundo Lopes Junior e Rosa (2015, p. 1 - 2) é um requisito inconstitucional, sendo este, um defeito genérico de natureza não cautelar, pois argumenta-se na sua utilização como perigo na reiteração e gravidade do crime, concernente a um direito penal que pode vir a acontecer, ou seja, projeta-se em um futuro. Assim, afasta-se qualquer ideia do determinado requisito para conseguir prender com objetivo de coagir o acusado a delatar.

O requisito da garantia da aplicação da lei penal, por sua vez, como diz Nucci (2011, p. 66) refere-se basicamente a potencial fuga do agente acusado, uma vez que, o determinado acontecimento prejudicaria a eficiência punitiva do Estado. Acrescenta-se que, para se determinar a prisão preventiva nessa hipótese, deve-se ter dados concretos e iminentes à fuga do acusado/investigado, na qual, a mera presunção não caracteriza o uso do instituto da prisão preventiva. Também, tal requisito não pode se relacionar com a colaboração premiada, visto que, a sua interpretação afasta-se completamente do instituto.

Posto por último, em consequência de sua interpretação ser bastante vasta, tem-se a prisão preventiva por meio da garantia ou conveniência da instrução criminal. Este merece destaque, uma vez que, analisar esse requisito dá margem a muitas interpretações, sendo da maioria das vezes equivocadas pelos operadores do direito. No primeiro momento, na leitura do dispositivo, parece adequado imaginar que poderia prender preventivamente para se conseguir a delação premiada, dado que, garantiria a conveniência da instrução criminal.

O Procurador Geral da República Manoel Pastana (2014, p. 1) sustenta a tese que pode-se utilizar a prisão preventiva como instrumento a corroborar com a delação premiada. Ademais, afirma que as interpretações devem evoluir com o passar do tempo, em que o requisito da conveniência da instrução criminal deve acompanhar a evolução da criminalidade, sendo sua tese defendida através desse requisito: prender para delatar. Todavia afirma, que não valeu-se de tal fundamento para garantir a delação premiada, uma vez que, atualmente, tal posicionamento é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É evidente, o equívoco diante da análise da conveniência da instrução criminal sob a perspectiva de utilização do mesmo para se prender preventivamente o acusado, e mais, principalmente com o intuito de obter o acordo da delação premiada. Importante destacar também, que o instituto da prisão preventiva nesse viés, tem a ideia de analisar o comportamento do acusado e o risco que o mesmo pode dar para prejudicar a instrução criminal, pois, utilizar o determinado requisito à luz da ideia da acusação, para se conseguir obter a delação, é de total afronta a lei, a Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito.

De igual entendimento Sexberguer e Mello (2017, p. 213-214) traz definição bastante precisa, que afasta a ideia da compatibilidade da prisão preventiva e do instituto da delação premiada, tanto no caráter de coação para se obter a delação como na ideia da voluntariedade.

[...] a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de obtenção de prova, pois essa não é sua finalidade. A prisão, como toda e qualquer medida cautelar não se relaciona com a construção do mérito da causa, mas sim, com a garantia do processo e da persecução penal. Caso isso não seja respeitado, concretiza-se a coação por parte do aparato estatal e, assim, a violação ao requisito da voluntariedade.

Por fim, fica evidente que a prisão preventiva e a colaboração premiada são institutos completamente independentes, tanto em seu sentido técnico quanto jurídico, de modo que, valer-se da prisão preventiva para se chegar no acordo de delação premiada é completamente ilegal, e afronta o que se diz como Estado Democrático de Direito. Ademais, jamais deve-se valer da coação para se conseguir alcançar algo, já que, prender para coagir, assemelha-se com a tortura, da mesma maneira que, prender para

se conseguir a delação, sendo estas, situações ilegais e não condizem com a ideia dos institutos.

3.4.3 Eticidade: É legítima a delação premiada do réu preso?

Antes de aprofundar em relação a questão ética que envolve a legitimidade da delação premiada do réu preso, é importante esclarecer alguns conceitos que envolve a conduta ética de um determinado indivíduo. Para Bittar (2014, p. 25) “a ética corresponde ao exercício social de reciprocidade, respeito e responsabilidade. A ética, enquanto exercício de humanidade, nos confirma em nossa condição de seres produtores de valores.”

Acrescenta-se a ideia Almeida e Christmann (2004, p. 15 – 16) ao afirmar que o que importa para a ética não é o benefício de apenas um determinado indivíduo, mas sim, o interesse de toda a coletividade, sendo que a ideia do egoísmo descaracteriza o que se tem de característica ética. Ainda afirma, que a ética é a ciência ou filosofia que faz eleição das melhores condutas praticadas pelos indivíduos, em que, as suas ações devem atingir um interesse comum, denominado universal, para, só assim, aproximar-se do que se tem como correto.

Com o intuito de aprofundar mais sobre o tema, o Procurador da República Adão (1999, p. 4) traz ideia bastante precisa acerca da correlação entre a legalidade e ética, uma vez que, a legalidade funda-se num preceito ético que denomina-se legitimidade, razão pela qual, ao restringir a liberdade, deve estar materialmente e formalmente pautado no quesito de validade. Ademais, afirma: “a indiscutível obrigatoriedade de fundamentação ética na origem das leis para sua aceitação, e a adaptação de seu conteúdo às evoluções da consciência moral da sociedade são as ferramentas para a manutenção do princípio da legalidade.”

Ao considerar as ideias expostas acerca da relação dos preceitos éticos, adentra-se no tema em destaque da presente monografia, qual seja, a legitimidade, do ponto de vista ético, acerca da conduta do réus preso por meio da delação dos comparsas. Importante

destacar que, a determinada abordagem possui grande divergência doutrinária, ao que tange a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro. Acrescenta-se à problemática, se o acordo do réu preso é mesmo voluntário, ou se, valer-se da traição entre comparsas envolvidos nos crimes organizados, entra em confronto com a eticidade e a eficiência da persecução penal.

Parte da doutrina defende que a delação do réu preso afronta o Estado Democrático de Direito, uma vez que, a ideia de justiça deve valer-se de condutas sérias e dignas, razão que, desaprova completamente a ideia de traição. Com igual pensamento Moreira (2014, p. 14), *in verbis*:

A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei, como já foi dito, deve sempre e sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado) ou setores economicamente privilegiados da sociedade (no caso da repressão à extorsão mediante sequestro).

Na mesma linha de pensamento, sendo contrário à delação do réu preso, Bitencourt (2014, p. 2) diz que a delação premiada está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que, o acusado vale-se de conduta totalmente antiética ao delatar o comparsa, e mesmo assim, o Estado concede benefícios como a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial. Para o jurista, não é legítimo o Estado estimular a deslealdade entre parceiros, posto que, incentiva determinado comportamento para se conseguir resultados eivados da própria incompetência estatal, em que, oferecer benefício a criminosos e estimular a deslealdade é contra o Estado Democrático de Direito.

Também desfavorável acerca da delação premiada como afronta aos preceitos éticos, Luiz Flávio Gomes (2013, p. 62) afirma, desde logo, que delação “é coisa de canalha” dado que, apoiar tal instituto é o mesmo que incentivar a traição, que é odiado historicamente, desde a época de Judas Iscariotes, figura bíblica conhecido como traidor de Jesus. Ademais, enfatiza que o instituto dá ensejos a abusos e incriminações sem nenhum tipo de fundamento legal, de sorte que, repudia o uso da delação premiada.

Percebe-se, desde logo, que as ideias contrárias na utilização do instituto, quais sejam: condutas antiéticas dos delatores em face dos ex comparsas, bem como dos abusos

cometidos na imputação dos crimes e dos benefícios desproporcionais nos acordos firmados pelos delatores, traz ideia completamente contrária da delação premiada. De tal sorte, a Lei nº 12.850/2013 dispõe, no próprio texto legal, o uso de todo o procedimento até o momento da homologação ou não do acordo, em que, preceitua todos os elementos necessários para analisar a legalidade e também dos benefícios que os acordos podem trazer, para, assim, garantir a segurança jurídica necessária para o Estado democrático de direito.

Acrescenta-se a ideia, que a delação premiada é um instrumento que serve para a obtenção de provas para combater o crime organizado, de modo que, afasta a ilegalidade, a coação e incriminação sem fundamentação legal, uma vez que, o simples acordo do delator, sem ter outras provas que corroborem com a informação prestada pelo delator, de nada serve, e se o instituto for utilizado de determinada forma, o mesmo está sendo utilizado contrário a própria ideia do instituto, como visto na Lei nº 12.850/2013. Quer dizer, se a utilização do acordo de delação premiada, nos casos práticos, advier de abusos, a culpa não é do instituto, mas sim da maneira que os operadores do direito usam o instituto.

Observa-se que, cada vez mais, a sociedade sofre com a corrupção, de modo que, vultuosas fortunas são desviadas para atingir interesses individuais dos corruptos, com isso, antes de pensar na existência de traição entre comparsas, deve-se levar em consideração que estes delatados traíram toda sociedade brasileira. A eticidade decorre da reciprocidade e de condutas que tem como objetivo alcançar a justiça, de maneira que, despreza o egoísmo, em que deve-se prevalecer os interesses da comunidade. Com isso, a traição entre criminosos, com objetivo de colaborar e alcançar a justiça, não caracteriza afronta a preceitos éticos para o Estado democrático de direito.

De igual entendimento afirma Sérgio Moro em palestra concedida a Ordem dos Advogados do Brasil da seccional paulista: “a delação premiada é uma traição, mas ressaltou que é traição entre criminosos”. Acrescenta-se Pastana (2014, p. 5) *in verbis* “A delação premiada é uma inovação legislativa a ser implementada por negociação

direta, na qual o delinquente, que traiu a sociedade, recebe benefício para trair seus comparsas. Isso é ético? É moral? Pode não ser, mas é legal.”

A existência de todos esses questionamentos acerca da possibilidade do réu preso poder delatar, traz à baila, a necessidade de compreensão em relação a sua utilização, principalmente nos quesitos que tangem a legalidade, preceitos éticos, entre outros. Além disso, é imprescindível para a total compreensão do tema abordado, enfatizar também que, deve-se afastar a coação como requisito da prisão preventiva e como meio de obter o acordo de delação premiada, uma vez que, contraria a ideia do instituto. Ademais, é evidente que na Lei nº 12.850/2013 encontram-se diversos mecanismos de controle para impedir a arbitrariedade de condutas feitas pelos operadores do direito, como o caso da presença do advogado em todos os atos, o afastamento do juiz na fase de negociação, entre outros.

Percebe-se com isso, que os diversos debates acerca do instituto em si, servem como forma de aprimoramento em relação ao uso do instituto, uma vez que, a delação premiada existe, é legal e é usada no ordenamento jurídico brasileiro, na qual, o que realmente deve se atentar diz respeito a sua utilização em relação aos casos práticos. Com isso Suxberguer e Mello (2017, p. 215) tratam de forma bem precisa o instituto da delação premiada, dos preceitos éticos bem como da incompatibilidades dos mesmos com a prisão preventiva.

Assim, a incompatibilidade entre prisão preventiva e colaboração premiada, se existente, surgiu na prática pela atuação dos operadores dos institutos. Se há um problema ético a ser combativo, ele não reside nos institutos em si, mas na atuação dos agentes responsáveis pela persecução penal. Condena-se a colaboração premiada, sugere-se a sua alteração legislativa, ou a sua extirpação do sistema, sem que se perceba que, na verdade, o problema é externo.

Por fim, é legítima a delação premiada do réu preso, desde que feita pautada na Constituição Federal e na Lei, em que o referido instituto e a prisão preventiva são completamente incompatíveis, de modo que, se existente, decorreu pelo excesso arbitrário da sua utilização nos casos práticos. Assim, evidencia-se com isso, que a problemática decorre muito mais em razão dos fatores externos na atuação dos agentes estatais na persecução penal, do que o próprio sentido técnico e jurídico que trata acerca dos institutos.

3.4.4 Possíveis soluções para o problema e o projeto de lei nº 4.372/2016

A problemática acerca do uso do instituto da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, dá ensejo a inúmeros questionamentos no tocante a sua legalidade do ponto de vista jurídico. Acrescenta-se a vasta polêmica, a legitimidade de realizar o acordo de delação premiada do delator preso, uma vez que, grande parte da doutrina sustenta a ideia de não existir voluntariedade nessa determinada hipótese. Por fim, ainda mais, defende a ideia de que muitos acordos são feitos com base na prisão preventiva, principalmente como forma de coagir o delator. Ademais, diz haver muitas prisões decretadas de forma camuflada exclusivamente para obter o acordo de delação premiada.

Em razão de toda polêmica que envolve o instituto da colaboração premiada na persecução criminal, tanto na fase investigativa como processual, em relação aos crimes organizados, o Deputado Federal Wadih Damous elaborou projeto de Lei nº 4.372/2016, que hoje encontra-se em tramitação na câmara dos Deputados, cuja proposta promove algumas mudanças no determinado instituto previsto na Lei nº 12.850/2013. Dentre as principais mudanças, adiciona-se um novo § no artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, que teria a seguinte redação.

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.” (NR)

Percebe-se com a inclusão do § 3º, tira a possibilidade da utilização do acordo do instituto da colaboração premiada, do delator que encontra-se preso preventivamente. E mais, na justificativa do projeto, refere-se que o acusado somente poder se valer da colaboração premiada se este estiver respondendo em liberdade.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

Fica evidente que a inclusão do § 3º, do ponto de vista do referido projeto, visa possibilitar uma maior segurança jurídica dos delatores, uma vez que, grande polêmica

em debate é a falta de voluntariedade em se tratando de acordo de delação premiada feito pelo acusado preso, bem como a prisão preventiva ser feita exclusivamente para se obter o acordo. Para Yarochevsky (2016, p. 4) o projeto de lei apresentado deve receber total apoio para dar seu prosseguimento e transformar-se em lei, uma vez que, garante os direitos e garantias fundamentais dos acusados que encontram-se nessa situação, como forma de aumentar a segurança jurídica e evitar eventuais abusos.

Embora parte da doutrina seja a favor do referido projeto de lei, é mister destacar que não parece ser uma boa solução para o problema, uma vez que, este acaba mitigando o uso da colaboração premiada, bem como diminui as chances de alcançar as vantagens provenientes do acordo em relação ao acusado preso. E mais, diminui as chances de defesa dos acusados presos. Para Suxberguer e Mello (2017, p. 217) o referido projeto de lei prejudica mais do que beneficia os acusados que se encontram presos preventivamente.

Analisando-se o projeto após toda a reflexão acima apresentada, observa-se que, embora a sua intenção, à primeira vista, seja proteger os investigados ou acusados, é possível que ele acabe por prejudica-los. Nos casos em que o conjunto probatório se revela mais desfavorável ao acusado, há grande probabilidade de ser decretada a segregação cautelar, pois os requisitos e fundamentos da prisão preventiva se tornam mais evidentes.

A ideia principal, acerca da referida passagem, diz respeito ao interesse do réu que se encontra preso preventivamente, ter a possibilidade de realizar o acordo da colaboração premiada, uma vez que, é o principal interessado. Nesse sentido, o projeto de lei cerceia o direito de defesa do acusado e impossibilita de obter as vantagens provenientes dos acordos de delação premiada. Ademais, não é viável, visando o interesse de buscar a justiça, impedir o uso do instituto, já que o acusado, desde que feito de forma voluntária e efetiva, pode querer colaborar com a justiça, incriminando os envolvidos na organização criminosa.

Na mesma linha de pensamento o Relator Deputado Delegado Edson Moreira, membro da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, elabora parecer que rejeita o Projeto de Lei nº 4.372/2016. Dentre os principais argumentos trazidos, o relator afirma que o instituto da colaboração premiada é ferramenta bastante eficaz para combater o crime organizado e que mitigar o instituto é contrário à ideia de buscar a justiça. Ademais, acrescenta que a voluntariedade diz respeito a liberdade psíquica e

não a liberdade de locomoção, enfatizando também, que impedir a celebração do acordo de delação premiada em se tratando de réu preso, viola o princípio da isonomia.

Em relação as possíveis soluções para a problemática no uso da colaboração premiada, para Luiz Flávio Gomes (2005, p. 109) o Estado deve, cada vez, mais afastar o uso do instituto, todavia enquanto isso não ocorre, o mesmo tece possíveis soluções para o enfrentamento do problema.

[...] a prioridade deve ser um detalhado regramento desse instituto, para se evitar denúncias irresponsáveis, o sensacionalismo da mídia, o vedetismo das CPIs, o afoitamento de autoridades de Polícia e da Justiça etc. O que não parece suportável é o atual nível de insegurança jurídica gerada pelas delações, que têm produzido efeitos muito mais midiáticos que práticos.

É mister esclarecer, que a Lei nº 12.850/2013 prevê a utilização da colaboração premiada, e que o texto legal não prevê injustiças e nem abusos, de sorte que, como visto, analisar do ponto de vista técnico é a principal ideia trazida. Com isso, tanto a investigação como a comprovação das alegações impostas é fundamental para o exercício regular do direito, em que, a ocorrência das ilegalidades não traz a ideia do instituto.

Outro ponto de extrema relevância para o alcance da ideia do instituto, é a observância dos direitos e garantias fundamentais, como forma de atingir todos os envolvidos no acordo da delação premiada, em que, o afastamento dos abusos praticados pelos operadores do direito é de fundamental importância para atingir o objetivo do instituto previsto na Lei nº 12.850/2013. Acrescenta-se a ideia que, observar e seguir os dispositivos legais da Constituição Federal e da Lei nº 12.850/2013 acerca dos Crimes Organizados, não estará diante de abusos vistos nos casos práticos.

Por fim, percebe-se que a melhor solução é buscar a aplicação legal da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 e na Constituição Federal de 1988. Acrescenta-se, com isso, que valer-se de todos os mecanismos legais do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de supervisionar as condutas e afastar todo o tipo de ilegalidade, consegue-se chegar a segurança jurídica necessária e atingir o real objetivo do instituto da colaboração premiada.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de monografia buscou trazer os principais aspectos acerca da colaboração premiada à luz da Lei nº 12.850/2013, este como meio de obtenção de prova na persecução criminal, tanto na fase investigativa como na fase processual, a fim de combater o crime organizado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja todo o seu procedimento na lei dos crimes organizados, percebe-se que o instituto dá ensejo a diversos posicionamentos, tanto a favor como contrário, de maneira a prover diversos debates no tocante a sua legalidade.

É mister destacar, que a colaboração premiada serve como forma de auxiliar o Estado nas investigações e na persecução criminal, em que, o acordo firmado entre os criminosos pertencentes aos crimes organizados garantem diversos benefícios como: concessão do perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou até mesmo substituí-la por restritivas de direitos. Com isso, também, tem-se a ideia que a concessão dos determinados privilégios dos delatores, torna-os aliados do próprio Estado, uma vez que, a confissão corroborada dos mesmos, serve de elemento probatório fundamental para se combater o crime organizado.

Acrescenta-se a ideia, que este acordo somente é válido sendo efetivo e voluntário, com a investigação e com o curso penal, como forma de advir resultados específicos, como: “identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados”; “revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”; “prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”; “recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”, “localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

Em razão das principais características da colaboração premiada como ponto crucial para o entendimento do presente trabalho, advém da sua utilização em prol da legalidade no direito penal, processual penal e principalmente ao tocante à Constituição Federal de 1988, como forma de garantir direitos, deveres e preservar as garantias fundamentais em relação aos envolvidos. Dessa forma, frisa-se, como aspectos

primordiais do instituto da colaboração premiada o seu caráter ético, voluntário e principalmente a sua compatibilidade de uso em se tratar do réu preso preventivamente.

Dadas as premissas iniciais, o estudo do presente trabalho, deve ser pautado na análise da colaboração premiada em seu sentido legal e técnico proveniente das ideias trazidas na Lei nº 12.850/2013. Desse modo, consegue-se extrair a compreensão do instituto desde o seu conceito trazido, como do procedimento que deve ser adotado pelos operadores do direito. Ademais, fica evidente que ao visar o determinado ponto de partida, deve-se dissociar a sua utilização dos casos práticos resultantes de abusos e ilegalidades, que, de nada permeia com o real entendimento e informação que deriva do instituto.

De todos as premissas e fundamentos apresentados, verifica-se, que não existe, em determinado momento, nenhum estudo claro e concreto ao ponto de assegurar a existência de relação entre a colaboração premiada e a prisão preventiva, de modo que, o ordenamento jurídico brasileiro, deixa mais que evidente que se tratam de institutos próprios, com ideias próprias, ao ponto que, a ligação se existente não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, existe a possibilidade de realizar o acordo da colaboração premiada tanto no tocante ao réu que encontra-se preso preventivamente como do mesmo que encontra-se respondendo em liberdade, de maneira que, não há restrição para a firmação do acordo.

Percebe-se que, a notoriedade do instituto adveio da tão conhecida operação Lava Jato, sendo este, até o momento, considerado o maior escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro existente no país, na qual, ao analisar os acordos firmados entre os criminosos envolvidos e os membros do Ministério Público e Delegado de polícia, permeia diversos abusos nos acordos firmados, como benefícios arbitrários e não previstos na Lei nº 12.850/2013. Posto isso, deve-se atentar, que a colaboração premiada é anterior ao caso em questão, bem como a sua repercussão trazida, que é completamente prejudicial a ideia e o objetivo do presente instituto, que deveria ser seguido em prol da legalidade para atender a justiça e prover a segurança jurídica necessária em relação ao seu uso.

Deve-se ter em mente, que a colaboração premiada além de ser mecanismo bastante importante e eficaz para o combate do crime organizado, serve de elemento primordial como tese defensiva para o acusado, que tem o direito de ter a possibilidade de uso, desde que feito de forma voluntária, ou seja, sem nenhum tipo de coação ou tortura, quando encontra-se preso preventivamente. É de clareza solar o entendimento que o artigo 312 do Código de Processo Penal aborda os requisitos da prisão preventiva, de modo que, utiliza-lo para se conseguir o acordo da colaboração premiada é completamente ilegal e vedado pelo ordenamento jurídico.

Acrescenta-se ao determinado posicionamento, que deve-se considerar a utilização tanto do instituto da colaboração premiada como da prisão preventiva feitos de forma legítima, pois, no momento que o réu é preso preventivamente, cumprindo os requisitos impostos para a decretação da prisão, valer-se da colaboração premiada é bastante interessante para o réu, pois, além de conseguir benefícios para o mesmo, colabora com a justiça. Com isso, retirar a possibilidade do réu preso valer-se do instituto, cerceia o direito de defesa do mesmo, bem como fere diretamente o princípio da isonomia em relação aos que estão em liberdade.

Dessa forma, a colaboração premiada não deve ser encarada como um mal a si mesmo, nem como prejudicial ao réu preso, uma vez que, utiliza-la visando a legalidade e não em relação ao cometimento de abusos e ilegalidades, serve como mecanismo bastante importante para a justiça.

Assim, o que deve-se atentar, como principal problema que cerceia o instituto, é a forma que os operadores do direito estão utilizando os mesmos, uma vez que, a dificuldade de operação não se encontram nos institutos em si. Desta forma, resta claro que não há incompatibilidade da delação premiada com a prisão preventiva, pois, desde que se utilize os determinados institutos de forma legítima, pautados na legalidade, não ocorrerá abusos.

Por fim, a solução não é alterar a lei ou declarar o instituto da colaboração premiada inconstitucional, uma vez que, a Lei nº 12.850/2013 já oferece mecanismos necessários para a utilização do instituto. Ademais, os operadores do direitos devem usar o instituto pautado na legalidade, de modo que, os acusados que encontram-se presos

preventivamente tem o direito de uso do instituto, bem como ter a possibilidade de cooperar com a justiça.

REFERÊNCIAS

- ADÃO, Marco Aurélio Alves. **Ética, liberdade, legalidade e legitimidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19>>. Acesso em: 7 fev. 2018.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 8ª ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.
- ANDREATO, Danilo. **Colaboração premiada: ato "espontâneo" ou "voluntário" do colaborador?** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 260. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1927>>. Acesso em: 3 fev. 2018.
- ANSELMO, Marcio Adriano. **Colaboração premiada e polícia judiciária: a legitimidade do delegado de polícia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado#_ftn3>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> . Acesso em: 10 jan. 2018.
- _____. **Sobre a capacidade de negociar e propor acordos de colaboração premiada em juízo**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/sobre-a-capacidade-de-negociar-e-propor-acordos-de-colaboracao-premiada-em-juizo/>> . Acesso em: 17 jan. 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BITENCOURT, César Roberto. **Abusos da Lava jato ao impor delação premiada a encarcerados**. Disponível em <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/artigos/exibir.asp?id=741&artigo=abusos-da-lava-jato-ao-impor-delacao-premiada-a-encarcerados>>. Acesso em: 04 fev. 2018.
- _____. **Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. Revista Consultor Jurídico, 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato#_ftn1>. Acesso em: 07 fev. 2018
- _____. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. **Polícia Federal tem legitimidade para presidir delação premiada**. Revista Consultor Jurídico. 17 de outubro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/cezar-bitencourt-policia-legitimidade-presidir-delacao>>. Acesso em: 17 jan. 2018
- BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 11. ed. rev. atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato"**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390., ago. 2016.

Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131358>. Acesso em: 2 fev. 2018.

BRANDÃO, Marcelo. **Janot destaca papel da delação premiada na recuperação de recursos pelo país.** Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/09/janot-destaca-papel-da-delacao-premiada-na-recuperacao-de-recursos-pelo>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **Comissão de segurança pública e combate ao crime organizado. Parecer pela rejeição do projeto de lei nº 4.732 de 2016.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1485107.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1998.

_____. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Ministério Público Federal: Termo de Acordo de Colaboração Premiada.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 9.034**, 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 9.613**, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9613.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 127.483 Paraná. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outros. Coator: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília. DJ-e 4 fev. 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>.

Acesso em: 17. jan. 2018.

_____. Habeas corpus nº 90321 São Paulo. Paciente: Carlos Eduardo do Monte. Impetrante: Elimar Faria. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator: Min. Ellen Gracie. DJ-e 25 set. 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 83875 Goiás. Paciente: Rui César Mendonça. Impetrante: Ricardo Silva Naves. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sexta Turma. DJ-e 04 ago. 2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_83875_GO_25.03.2008.pdf?Signature=PvukycQaOpEo7yXVvNkANdoX0yo%3D&Expires=1527981446&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=232c91f30beecbd5fc750135d47b1d6>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. _____. Recurso em Habeas Corpus nº 57.852 Distrito Federal. Recorrente: José Geraldo Maciel. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Decisão Monocrática. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJ-e 27 out. 17. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514223832/recurso-em-habeas-corpus-rhc-57852-df-2015-0058951-3>>. Acesso em: 30 jan 2018.

BRASÍLIA. Procurador Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar**. Processo nº 87.277/2016. Elaborado por Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10843941&tipo=TP&descricao=ADI%2F5508>>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Entenda o caso. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 03 fev. 2018

CAPEZ, Rodrigo. **Polêmica em torno da colaboração premiada de preso é estéril**. Revista Consultor Jurídico, 21 de julho de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-21/rodrigo-capez-polemica-colaboracao-premiada-presos-esteril>>. Acesso: 04 fev. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 133, p. 133-171., jul. 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=137265>. Acesso em: 1 fev. 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez: **Direito Penal: parte geral**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

COLABORAÇÃO. In: Dicionário online do Aurélio de Português, 24 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/colaboracao>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal: Jornal Carta Forense, São Paulo, 02 de dezembro de 2014 Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

_____.; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada: A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo**. Disponível em:

<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

DEL CID, Daniel. **A homologação dos acordos de colaboração premiada e o comprometimento da (justa) prestação jurisdicional**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 15-18., nov. 2015. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126503>. Acesso em: 16 jan. 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Delação premiada: proibição para quem está preso**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 64-66., jun./jul. 2015. Disponível em:

<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124649>. Acesso em: 4 fev. 2018.

FOPPEL, Gamil. **Crimes Tributários: legislação especial em homenagem a Raúl Chaves**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GEMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Delação deve ser equilibrada com garantias processuais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>. Acesso em: 01 fev. 2018.

GOMES, Flávio Luiz. **Delação "é coisa de canalha"?**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 62-64., abr./mai. 2013.

Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102890>. Acesso em: 7 fev. 2018.

_____. ; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Delação premiada não é prova, é indício**. Jornal carta forense; São Paulo, 03 de julho de 2015. Disponível em

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Corrupção política e delação premiada**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 108-109., ago./set. 2005. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123660>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **“Eu não respeito delator” (Dilma); “Delação não é prova” (Fachim)**.

Disponível em: < <http://luizflaviogomes.com/eu-nao-respeito-delator-dilma-delacao-nao-e-prova-fachim/>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **Breves notas sobre a delação premiada: a necessidade de respeito ao princípio da legalidade. A manifesta e escancarada ilegalidade (e imprestabilidade, por derivação) das delações premiadas na Lava Jato**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI232980,91041Breves+notas+sobre+a+delacao+premiada+a+necessidade+de+respeito+ao>>. Acesso em: 03 de fev. 2018

_____. **A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao#_ftn62016>. Acesso em: 08 de fev. 2018

JARDIM, Afrânio Silva. **Consequência de eventual nulidade de algum ato probatório constante de procedimentos investigatórios de condutas delituosas**.

Disponível em: <<https://www.facebook.com/afraniojardim/posts/557328701083093>>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 98-102., ago./set. 2005. Disponível em:

<http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123656>. Acesso em: 17 mar. 2018.

- LIMA, Renato brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora juspodivm, 2015.
- _____. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico, 6 de fevereiro de 2015, 14h21. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-cri-se-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- MARCELINO, João Vinícius Oliveira. **A Colaboração Premiada como Mecanismo Eficaz no Combate às Organizações Criminosas**. 2015. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORAES, Geovane. **Protagonismo do Delegado de Polícia na Colaboração Premiada: posição favorável**. Jornal Carta Forense. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/protagonismo-do-delegado-de-policia-na-colaboracao-premiada-posicao-favoravel/17737>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Ao determinar prisões, Juiz Federal faz defesa da delação premiada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4157, 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34071>>. Acesso em: 28 jan. 2018.
- _____. **Como não ser um juiz de direito?**. GGN o jornal de todos os brasis. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/como-nao-ser-um-juiz-de-direito-por-romulo-de-andrade-moreira>>. Acesso em: 03 fev. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- _____. **Organização Criminosa**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- PASTANA, Manoel. **Por que sustento prisão preventiva para corroborar delação premiada**. Revista Consultor Jurídico, 1 de dezembro de 2014, 13h43. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-01/manoel-pastana-sustento-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- PINTO, Ronaldo Batista. **A colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 24-29., out./nov. 2013. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104151>. Acesso em: 9 jan. 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Colaboração premiada: um negócio jurídico processual?** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48., ago./set. 2016. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132264>. Acesso em: 27 jan. 2018.

- PREMIADA. In: Dicionário online do Aurélio de Português, 24 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/colaboracao>>. Acesso em: 08 jan. 2018.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Colaboração Premiada**. Disponível em <<http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2018.
- QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile: **Delação Premiada**. 1ª ed. Fortaleza: Gráfica e editora Fortaleza, 2009.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 24ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.
- SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARAIVA, Wellington Cabral. **Obtenção de prova decorrente de agente infiltrado**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (Orgs). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 279-300.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.
- SOUZA, Alexandre José Garcia de. **Colaboração premiada: a necessidade de controle dos atos de negociação**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 25, n. 290, p. 12-14., jan. 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132639>. Acesso em: 27 jan. 2018.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. *Revista brasileira de direito processual penal*, S.l., v. 3, n. 1, p. 189-224., 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133457>. Acesso em: 4 fev. 2018.
- TÁVORA, NESTOR, **Curso de direito processual penal**. 12 ed. rev. atual. Salvador: Editora Juspodium, 2017.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol. 3. 35 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Processo Penal**, vol. 1. 35 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **PL que condiciona colaboração premiada à liberdade é louvável**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-01/yarochewsky-pl-condiciona-colaboracao-liberdade-louvavel>>. Acesso em: 17 mar. 2018.